



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JÚLIO CÉSAR DA SILVA FREIRE

**O DANO EMOCIONAL E A OBRIGAÇÃO LEGAL NO ÂMBITO DO DIREITO
FAMILIAR DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

**JOÃO PESSOA
2025**

JÚLIO CÉSAR DA SILVA FREIRE

**O DANO EMOCIONAL E A OBRIGAÇÃO LEGAL NO ÂMBITO DO DIREITO
FAMILIAR DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Dr. Julian Nogueira de Queiroz

**JOÃO PESSOA
2025**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F866o Freire, Julio Cesar da Silva.
"O dano emocional e a obrigação legal no âmbito do direito familiar decorrente da prática de alienação parental" / Julio Cesar da Silva Freire. - João Pessoa, 2025.
69 f.

Orientação: Julian Nogueira de Queiroz.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Dano emocional. 2. Alienação parental. 3. Direito familiar. 4. Responsabilidade legal. 5. Proteção dos direitos das crianças. I. Queiroz, Julian Nogueira de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

JÚLIO CÉSAR DA SILVA FREIRE

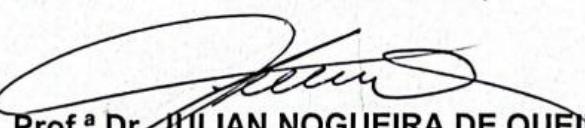
**O DANO EMOCIONAL E A OBRIGAÇÃO LEGAL NO ÂMBITO DO DIREITO
FAMILIAR DECORRENTE DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

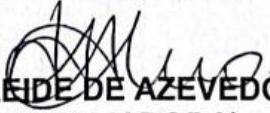
Orientadora: Dr. Julian Nogueira de Queiroz

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE SETEMBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


**Prof.ª Dr. JULIAN NOGUEIRA DE QUEIROZ
(ORIENTADOR)**


**Prof.ª Dra. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**


**Prof.ª ME. HERLEIDE DE AZEVEDO HERCULANO
(AVALIADORA)**

Dedico este estudo a todas as crianças e adolescentes que, em meio a disputas familiares, tiveram seus laços afetivos feridos pela prática da alienação parental. Que este trabalho represente, ainda que modestamente, uma voz em defesa de sua dignidade e de seu direito a uma convivência familiar saudável.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, fonte de força e inspiração para a realização desta etapa tão significativa da minha vida acadêmica.

Aos meus pais e familiares, pela paciência, incentivo e apoio incondicional, que me sustentaram nos momentos de cansaço e incerteza.

Ao meu orientador, Dr. Julian Nogueira de Queiroz, pela orientação atenta, pelas críticas construtivas e pela confiança no desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba, que contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal, transmitindo não apenas conhecimento, mas também valores essenciais ao exercício da profissão jurídica.

Aos amigos e colegas de graduação, pela parceria, pelas conversas esclarecedoras e pela amizade que tornou a jornada mais leve e enriquecedora.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para a construção deste estudo, lembrando-me sempre da importância de lutar por uma justiça que priorize o melhor interesse da criança e do adolescente.

A dignidade da pessoa humana é o princípio máximo do Estado Democrático de Direito.

Constituição Federal de 1988, conforme o art. 1º, inciso III

RESUMO

A alienação parental é uma grave violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, caracterizada pela manipulação psicológica promovida por um genitor com o objetivo de prejudicar o vínculo afetivo com o outro. Este estudo analisa os prejuízos emocionais decorrentes dessa prática e a efetividade da Lei nº 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando metodologia de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial para compreender as nuances legais e psicológicas do fenômeno. Os resultados demonstram que a prática da alienação parental é uma grave forma de violência psicológica, capaz de comprometer o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes, afetando autoestima, saúde mental e capacidade de estabelecer vínculos afetivos saudáveis. Do ponto de vista legal, apesar do avanço representado pela Lei nº 12.318/2010, a efetividade da norma enfrenta desafios relacionados à dificuldade de comprovação objetiva do dano, à complexidade dos casos, à resistência cultural e à insuficiente capacitação de operadores do direito e profissionais de saúde. Assim, as descobertas indicam que a guarda compartilhada e a atuação interdisciplinar entre Direito, Psicologia e Serviço Social apresentam-se como medidas eficazes para reduzir impactos negativos, embora a judicialização excessiva e a morosidade processual ainda comprometam a proteção das vítimas. Destaca-se a importância de perícia psicológica, mediação familiar e escuta especializada de crianças e adolescentes, prevenindo revitimização. Por conseguinte, constatou-se que é urgente a capacitação contínua de profissionais, fortalecimento das redes de proteção, campanhas de conscientização e aprimoramento legislativo, incluindo medidas céleres e protetivas. Conclui-se que a alienação parental deve ser tratada como questão de violação de direitos humanos, demandando ação coordenada capaz de integrar rigor jurídico e sensibilidade humanitária.

Palavras-chave: dano emocional; alienação parental; direito familiar; responsabilidade legal; proteção dos direitos das crianças.

ABSTRACT

Parental alienation is a serious violation of the fundamental rights of children and adolescents, characterized by psychological manipulation by one parent with the aim of undermining the emotional bond with the other parent. This study analyzes the emotional harm resulting from this practice and the effectiveness of Law 12,318/2010 in the Brazilian legal system, using a bibliographic review and jurisprudential analysis to understand the legal and psychological nuances of the phenomenon. The results show that parental alienation constitutes a severe form of psychological violence, capable of compromising the emotional development of children and adolescents, affecting self-esteem, mental health, and the ability to form healthy emotional bonds. From a legal perspective, despite the progress represented by Law 12,318/2010, its effectiveness faces challenges related to the difficulty of objectively proving harm, the complexity of cases, cultural resistance, and insufficient training of legal operators and health professionals. The findings indicate that shared custody and interdisciplinary collaboration among Law, Psychology, and Social Work are effective measures to mitigate negative impacts, although excessive litigation and procedural delays still hinder the protection of victims. The study highlights the importance of psychological assessments, family mediation, and specialized listening to children and adolescents to prevent revictimization. Consequently, continuous professional training, strengthening of protection networks, awareness campaigns, and legislative improvement, including swift and protective measures, are urgent. It is concluded that parental alienation must be treated as a matter of human rights violation, demanding coordinated action capable of integrating legal rigor and humanitarian sensitivity.

Key-words: emotional damage; parental alienation; family law; legal responsibility; protection of children's rights.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	13
2.2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES NO ÂMBITO FAMILIAR	15
2.3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTROVÉRSIAS E ABORDAGEM LEGAL	17
2.4. ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	19
2.5. CARACTERÍSTICAS E CONDUTA DO GENITOR ALIENANTE	22
2.5.1. Campanha de Desmoralização e Difamação	22
2.5.2. Dificultação Ativa do Regime de Convivência	23
2.5.3. Interferência na Formação do Vínculo com a Família Extensa	23
2.5.4. Criação de Falsas Realidades e Síndrome de Implantação de Falsas Memórias	23
2.5.5. Instrumentalização da Criança	23
2.5.6. Vítimização e "Parentificação"	24
3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	25
3.1. PRINCÍPIOS BÁSICOS E EXCEPCIONAIS NO DIREITO FAMILIAR	25
3.2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS REGENTES DA FAMÍLIA	28
3.3. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	30
4. MARCO LEGAL E INSTRUMENTOS NORMATIVOS	33
4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A LEI Nº 12.318/2010	33
4.2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	34
4.3. OS PRINCIPAIS DESAFIOS NA ESFERA PROCESSUAL E PROBATÓRIA ...	38
5. EFEITOS E IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	43
5.1. O IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL	43
5.2. SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS	44
5.3. EFEITOS DO DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS	45
6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E TUTELA JURÍDICA	48
6.1. AVANÇOS JURÍDICOS E SANÇÕES PREVISTAS PELA LEI Nº 12.318/2010	48
6.2 APLICAÇÕES PRÁTICAS NO JUDICIÁRIO E RECURSOS PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO	52

6.3 INTERDISCIPLINARIDADE E CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA A TUTELA INTEGRAL	54
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

1. INTRODUÇÃO

No contexto das relações familiares contemporâneas, a alienação parental se destaca como uma das mais complexas e prejudiciais formas de violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trata-se de uma conduta, muitas vezes silenciosa e recorrente, caracterizada por interferências psicológicas promovidas por um dos genitores ou responsável com o objetivo de prejudicar o vínculo afetivo com o outro. Essa prática desrespeita a dignidade da pessoa humana, mas afeta diretamente o desenvolvimento emocional, social e psicológico da criança envolvida, podendo gerar sequelas que se perpetuam por toda a vida adulta.

A promulgação da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta os atos de alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, representou um avanço significativo ao reconhecer formalmente a gravidade dessa prática. No entanto, passados quinze anos de sua entrada em vigor, persiste um cenário desafiador: os operadores do Direito ainda encontram obstáculos na identificação, comprovação e combate eficaz a esses comportamentos, especialmente diante das sutilezas com que ocorrem no ambiente doméstico.

A presente pesquisa, portanto, parte do seguinte problema: quais são os danos emocionais causados à criança e adolescente pela prática de alienação parental e como o ordenamento jurídico tem respondido a essas situações, à luz da legislação vigente?

A escolha do tema decorre da urgência e da relevância prática diante do aumento da judicialização dos conflitos familiares, especialmente aqueles envolvendo guarda, convivência e exercício do poder familiar, que frequentemente se transformam em disputas emocionais nas quais os filhos são usados como instrumentos de retaliação entre os ex-cônjuges. É preciso refletir, portanto, sobre eventual inadequação dos atuais mecanismos processuais para lidar com a complexidade afetiva presente nessas situações e defendem a implementação de medidas que integrem abordagens interdisciplinares e preventivas, até mesmo porque é preciso resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, não raras vezes afrontado quando se instauram práticas de alienação parental.

Portanto, tem-se como objetivo geral analisar a eficácia da Lei nº 12.318/2010 na prevenção e no enfrentamento da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, considerando seus reflexos emocionais no desenvolvimento de crianças e

adolescentes. Como objetivos específicos, buscam-se: a) examinar os princípios constitucionais e infraconstitucionais que fundamentam a proteção da criança e do adolescente; b) investigar a atuação do Poder Judiciário e dos profissionais da saúde mental que envolvem alienação parental; e compreender o conceito de alienação parental e seus impactos emocionais e comportamentais no público infantojuvenil.

Ao final deste estudo pretende-se, despertar no leitor o senso de urgência sobre a complexidade do tema, contribuindo com a comunidade jurídica, psicossocial e acadêmica para a construção de um ambiente familiar mais equilibrado, humanizado e protetivo para os menores envolvidos. Ao alinhar a teoria à prática forense, esta pesquisa também colabora com a melhoria da atuação dos magistrados, advogados, psicólogos e assistentes sociais na preservação do direito fundamental à convivência familiar e ao desenvolvimento emocional saudável.

Por fim, cumpre tão somente registrar que este estudo está organizado em cinco capítulos que abordam de forma estruturada os diversos aspectos da alienação parental. O primeiro capítulo examina o contexto histórico e conceitual da alienação parental, detalhando suas definições, a controvérsia acerca da síndrome, seus estágios e as características típicas do genitor alienante. O segundo capítulo discute os fundamentos jurídicos e os princípios do direito de família relacionados ao tema, seguido pelo terceiro, que analisa o marco legal e os instrumentos normativos vigentes, incluindo desafios processuais e probatórios. O quarto capítulo trata dos efeitos e impactos da alienação parental, especialmente no desenvolvimento infantojuvenil e nas dinâmicas familiares após o divórcio. Por fim, o quinto capítulo apresenta medidas de proteção e tutela jurídica, abordando modalidades de guarda, prevenção e regulamentação do direito de visitas.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo dedica-se a examinar o contexto histórico e conceitual da alienação parental, oferecendo uma compreensão aprofundada das suas origens e da evolução do conceito ao longo do tempo. Apresenta-se uma análise detalhada das diferentes definições adotadas no âmbito familiar, além de discutir as controvérsias em torno da síndrome da alienação parental e sua abordagem legal. Também são explorados os estágios dessa condição e as particularidades do comportamento do genitor alienante, essenciais para compreender a complexidade desse fenômeno e seus efeitos nas relações familiares.

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, embora tenha sido formalmente reconhecida e tipificada no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 2010 com a promulgação da Lei nº 12.318, é um fenômeno cujas raízes são profundas e anteriores à sua normatização. A compreensão do seu contexto histórico é fundamental para analisar a evolução da resposta estatal a essa prática nefasta, que transforma filhos em instrumentos de vingança no cenário dramático da dissolução dos laços conjugais (Carnavalli, 2020).

Historicamente, as disputas pela guarda dos filhos eram predominantemente resolvidas com base em critérios patrimoniais e de gênero, privilegiando, via de regra, a figura materna sob a égide da chamada "doutrina da tenra idade", com base no antigo Código Civil de 1916 (Araújo, 2024).

O pai, por sua vez, era visto principalmente como o provedor financeiro. Nesse contexto, as manipulações psicológicas e a tentativa de afastar um genitor do convívio com os filhos, embora já existissem, eram frequentemente invisibilizadas pelo sistema jurídico, que carecia de instrumentos conceituais e processuais para identificá-las e combatê-las (Silva; Jacob, 2021).

O marco teórico fundamental para a conceituação do fenômeno surgiu em 1985, com o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que cunhou o termo Síndrome da Alienação Parental (SAP). Gardner definiu a SAP como um distúrbio infantil caracterizado por uma campanha de denegrição contra um dos genitores, sem justificativa, resultante da combinação da programação (lavagem cerebral) por

um genitor alienador e das próprias contribuições da criança para a difamação do genitor alienado (Deeke; Muner, 2021).

No Brasil, a absorção da teoria de Gardner não foi pacífica. Enquanto autores como Madaleno (2019) e Dias (2021) abraçam o conceito como fundamental para entender a dinâmica destrutiva em jogo, Alexandrino (2025) adota uma postura mais crítica, questionando seu status como "síndrome" médica legitimamente reconhecida.

De fato, Alexandrino (2025) avverte que a categorização como síndrome pode medicalizar excessivamente um problema que é, em sua essência, relacional e jurídico, potencialmente exigindo um laudo pericial para configurar uma conduta que pode ser aferida por outros meios probatórios.

A mudança desse paradigma iniciou-se com a Constituição Federal de 1988, que erigiu a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente como pilares centrais do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). Este novo arcabouço constitucional demandou uma reinterpretação de todo o Direito de Família, deslocando o foco das relações puramente patrimoniais para as relações afetivas e de cuidado. Foi nesse ambiente de transformação que a discussão sobre a interferência maléfica na relação parental começou a ganhar espaço na doutrina e na jurisprudência (Carnavalli, 2020).

Este debate refletiu-se diretamente na elaboração da lei brasileira. O legislador pátrio, demonstrando cautela, optou por não adotar o termo "síndrome" na Lei nº 12.318/2010. Em vez disso, conceituou a alienação parental como um ato de interferência na formação psicológica da criança (Brasil, 2010).

Não é demais ressaltar que esta escolha terminológica foi estratégica e amplamente elogiada por autores como Barroso e Abrantes (2021), pois desloca o foco de um suposto distúrbio na criança, a síndrome para a conduta ilícita do adulto alienador, que é o cerne do problema e o objeto da sanção legal. Dessa forma, a lei evitou as controvérsias científicas em torno da SAP e se concentrou em tipificar comportamentos concretos e passíveis de comprovação.

A evolução histórica do tratamento da alienação parental no Brasil é, portanto, a narrativa de um amadurecimento: da invisibilidade à conscientização; da importação de um conceito controverso (a SAP) para a construção de uma definição legal própria e mais adequada; e da primazia dos direitos patrimoniais para a absoluta prioridade dos direitos psicossociais da criança e do adolescente (Deeke; Muner, 2021). Como bem sintetiza Boldrini e Vagas (2023), a lei representou a

culminância de um processo de reconhecimento de que a violência psicológica no âmbito familiar é tão danosa quanto a física, exigindo do Estado e do Direito mecanismos eficazes de prevenção e reparação.

Contudo, mesmo com o avanço legislativo, os desafios persistem. Estudos recentes, como o de Oliveira e Silva (2022), apontam que a aplicação da lei ainda esbarra na dificuldade de prova, na subjetividade inerente aos casos e na resistência de alguns operadores do direito em reconhecer formas sutis de alienação. Araújo (2024) complementa que a efetividade da norma depende de uma atuação interdisciplinar, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e peritos capazes de decifrar a complexa dinâmica familiar em juízo.

Portanto, o contexto histórico da alienação parental aponta uma trajetória de lutas por reconhecimento e proteção. Se por um lado a Lei nº 12.318/2010 foi um divisor de águas, por outro, ela inaugurou uma nova fase de desafios, que é a de garantir sua efetiva implementação em favor do interesse superior da criança, verdadeiro norte de todo o ordenamento jurídico-family brasileiro (Carnavalli, 2020).

2.2. CONCEITOS E DEFINIÇÕES NO ÂMBITO FAMILIAR

No âmbito do campo jurídico familiar, os processos de divórcio frequentemente se desenrolam permeados por conflitos e desentendimentos, resultando em sentimentos de desapontamento e desarmonia. É incumbência do magistrado examinar os pais e avaliar o melhor interesse do menor, seja criança ou adolescente. Além disso, o patrimônio é objeto de análise. Após uma avaliação minuciosa, o juiz emite uma decisão concernente à custódia, sempre em respeito a essa diretriz. Nos casos mais comuns, a guarda é estabelecida como compartilhada (Barroso; Abrantes, 2021).

Os genitores, por sua vez, carregam a constante obrigação de preservar o bem-estar físico e psicológico de seus filhos. Essa responsabilidade assume um papel fundamental, uma vez que a alienação parental, frequentemente decorrente da separação matrimonial, resulta em uma variedade de adversidades. Diante dessa situação, cabe ao magistrado a tarefa de decidir a qual deles será concedida a responsabilidade pela guarda dos filhos, bem como determinar os direitos de visitação. Além disso, também está no escopo do juiz deliberar se a guarda será

compartilhada, buscando sempre assegurar o melhor interesse dos menores envolvidos (Rossi, 2023).

Conforme disposto na Lei de Alienação Parental, a alienação parental não é categorizada como uma condição patológica, mas sim como um comportamento ou conduta de natureza psicológica abusiva. Esse comportamento acarreta uma série de danos significativos, o que ressalta a necessidade de intervenção por parte do sistema judiciário (Pereira, 2023).

Essa forma de alienação pode se manifestar mesmo antes da dissolução da convivência conjugal, em situações em que um dos pais, frequentemente o que possui relação de afinidade com a família, busca intencionalmente restringir ou complicar o relacionamento do menor com outros membros da família. Isso se reflete em ações como as detalhadas nos pontos do artigo 2º, conforme definido na Lei n. 12.318/2010. (Brasil, 2022).

Contudo, no esforço de identificar possíveis indícios de alienação parental impactando a criança ou adolescente, o genitor deve estar atento a determinados sinais manifestados pelo menor. Esses indicadores abrangem sentimentos de apreensão e inquietação. A criança pode apontar um receio de desapontar o genitor e perder seu afeto, o que a leva a ceder às influências do alienador, com um temor de retaliação. Isso pode culminar na retração do filho, potencialmente conduzindo a um estado depressivo (Rossi, 2023).

Em que pese a relevância de uma norma legal para dispor sobre a alienação, não há como negar a demora legislativa para tratar do tema, pois, desde a década de 1980, a prática suscita debates e traz à tona problemas relacionados a convivência entre pais e filhos e a violação do melhor interesse da criança e do adolescente. A família, que é reconhecida como uma unidade de construção, evolui para se tornar uma realização completa para todos os seus membros, onde os papéis de cônjuges e pais se delineiam de maneira clara (SOUZA e NASCIMENTO 2022).

Conforme observado por Spengler e Schaefer (2020), há uma variedade de comportamentos que podem ser reconhecidos como alienação parental. O autor exemplifica várias estratégias utilizadas pelo alienador, todas destinadas a criar uma distância e enfraquecer o vínculo emocional com o alienado, entre as quais destacam-se a campanha de desmoralização e difamação contra o outro genitor, a dificultaçãoativa do regime de convivência, a interferência na formação do vínculo

com a família extensa, a criação de falsas realidades e a implantação de falsas memórias, a instrumentalização da criança como meio de manipulação e, por fim, a vitimização do próprio alienador juntamente com o fenômeno da "parentificação", que transfere à criança responsabilidades inadequadas para sua idade. Essas condutas configuram a essência da alienação parental e seus efeitos nocivos sobre o desenvolvimento afetivo e psicológico do menor.

Desta feita, a implementação da lei, infelizmente, não pode garantir a erradicação total da prática de alienação. Entretanto, é fundamental destacar que a finalidade da Lei de Alienação Parental é sancionar o indivíduo que promove a alienação, visando utilizá-la como um instrumento de educação disciplinar para o mesmo. Dessa maneira, busca-se atenuar os efeitos ocasionados por esse tipo de alienação (Spenglerr; SCHAEFE, 2020).

2.3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTROVÉRSIAS E ABORDAGEM LEGAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP), conceito cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner em 1985, representa o ponto central e mais controverso na discussão acadêmica e forense sobre os efeitos devastadores da campanha difamatória promovida por um genitor contra o outro (Deeke; Muner, 2021). A SAP é compreendida como o conjunto de sintomas e distúrbios psicológicos que se manifestam na criança ou no adolescente vítima do processo de alienação parental, caracterizando-se pela rejeição intensa e injustificada em relação ao genitor alienado, *often* acompanhada de sentimentos de raiva, desprezo e medo, sem que haja uma justificativa real que fundamente tal repúdio (Lima, 2020).

A doutrina majoritária, representada por autores como Dias (2021), sustenta que a SAP é a consequência natural e previsível de uma conduta alienadora prolongada. A criança, submetida a uma constante lavagem cerebral, internaliza o ódio e a narrativa negativa construída pelo genitor alienador, desenvolvendo um sentimento de lealdade patológica para com este e passando a coadunar espontaneamente com a campanha de desmoralização.

Nesse estágio, a própria criança torna-se agente da alienação, incorporando falsas memórias e narrativas distorcidas como se fossem verdades absolutas. Para esses autores, reconhecer a SAP é fundamental para a correta caracterização dos

danos emocionais sofridos pela vítima, demandando intervenções terapêuticas e jurídicas urgentes e específicas (Waquim, 2020).

No entanto, a categorização da SAP como uma síndrome médica legítima é alvo de críticas severas por parte de setores da psicologia e do direito. O Conselho Federal de Psicologia, por meio de resoluções e orientações, posiciona-se contrariamente à utilização do termo "síndrome", argumentando que ele medicaliza um problema que é, em sua essência, de natureza relacional, jurídica e social (CFP, 2022). Críticos como Deeke e Muner (2021), alertam que o rótulo de "síndrome" pode criar a falsa impressão de que se trata de uma doença mental da criança, desviando o foco da verdadeira causa do problema: a conduta ilícita do adulto alienador. Este entendimento é reforçado pelo fato de a SAP não constar nos manuais internacionais de diagnose, como o CID-11 ou o DSM-5.

Essa controvérsia refletiu-se diretamente na redação da Lei Brasileira. O legislador pátrio, demonstrando notável cautela e acuidade técnica, optou por não adotar o termo "síndrome" no texto da Lei nº 12.318/2010. Em vez disso, a norma focou em tipificar e punir o ato de alienação parental, ou seja, a conduta do genitor manipulador, definindo-o como interferência na formação psicológica da criança (Brasil, 2010).

Desta feita, percebe-se que essa opção legislativa foi amplamente elogiada por autores como Barroso e Abrantes (2021) e Silva (2022), pois evita as arestas científicas da discussão sobre a SAP e coloca o ônus da prova e a consequente sanção sobre a ação do alienador, e não sobre um suposto diagnóstico do estado mental da criança.

Peritos psicológicos e assistentes sociais, ao analisarem casos concretos, frequentemente identificam na criança os chamados "oito sintomas primários da SAP" descritos na literatura, que incluem: a campanha de denegrição; racionalizações frágeis e absurdas para o desprezo; falta de ambivalência (o genitor é "todo bom" e o outro "todo mal"); o fenômeno do "pensador independente" (a criança alega que a decisão de rejeitar é exclusivamente sua); apoio automático ao genitor alienador; ausência de culpa pela crueldade com o genitor alienado; a presença de cenários emprestados (a criança repete termos e frases típicas do adulto); e a extensão da hostilidade à família extensa do genitor alienado (Maurici, 2023).

Portanto, verifica-se um consenso na doutrina sobre a existência de um grave fenômeno de manipulação psicológica e seus efeitos deletérios sobre a criança. A divergência reside fundamentalmente na terminologia e na ênfase. De um lado, estão os que defendem a utilidade do conceito de SAP para descrever o quadro clínico completo e grave da vítima. De outro, estão os que preferem focar exclusivamente na conduta do alienador, evitando qualquer estigmatização da criança (Rossi, 2023).

Na prática forense, o que se observa é uma conciliação pragmática dessas perspectivas. O juiz, ao se deparar com a alegação de alienação parental, não precisa se ater ao debate sobre a existência ou não da síndrome. Sua análise deve se concentrar em verificar, por meio de prova técnica (perícia psicossocial) e testemunhal, a ocorrência dos atos de alienação parental descritos no art. 2º da Lei e, consequentemente, os danos emocionais causados à criança, sejam eles enquadrados ou não como uma síndrome (Oliveira, 2022; Nodari, 2022).

Diante disso, segundo a análise de Souza e Nascimento (2022), a Síndrome da Alienação Parental permanece como um conceito doutrinário poderoso para descrever a gravidade dos danos sofridos pelas crianças. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro, de forma sábia, elegeu como foco de regulação e combate a conduta ilícita do alienador, assegurando que a proteção da criança e a responsabilização do agente sejam efetivadas independentemente de rótulos clínicos, mas sempre com base em provas adequadas e no princípio maior do seu melhor interesse.

2.4. ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental não é um evento pontual, mas um processo dinâmico e insidioso que se instala progressivamente na relação familiar, evoluindo em gravidade e complexidade. Compreender os seus estágios de desenvolvimento é imperioso para o operador do direito, pois permite a identificação precoce do fenômeno, a intervenção tempestiva e a aplicação de medidas mitigadoras antes que os danos à criança se tornem irreversíveis (PEREIRA, 2023).

Segundo Waquim (2020), em análise a obra seminação seminal de Richard Gardner e em observações clínicas e jurídicas subsequentes, geralmente divide

essa evolução em fases distintas, embora haja nuances na classificação proposta por diferentes autores.

A fase inicial, comumente denominada de estágio de doutrinação ou manipulação leve, é caracterizada por comportamentos sutis do genitor alienador. Neste momento, ocorrem os primeiros comentários desabonadores, insinuações negativas e a criação de pequenos obstáculos ao regime de convivência. O alienador utiliza-se de frases como "seu pai esqueceu seu telefone de novo" ou "sua mãe está muito ocupada para vir te ver", implantando, de forma gradativa, uma narrativa de desinteresse e inferioridade do outro genitor (Luz, 2022).

Conforme apontam Deeke e Muner (2021), a criança, nesta fase, pode manifestar certo incômodo com os comentários, mas ainda mantém um vínculo afetivo preservado com o genitor alienado. A conduta é, por vezes, tão sutil que pode ser confundida com um mero descontentamento pós-separação, dificultando sua identificação.

O estágio intermediário ou de campanha aberta de desmoralização representa uma intensificação significativa da conduta. O genitor alienador passa a realizar uma campanha mais agressiva e constante, utilizando-se de mentiras, falsas acusações (maus-tratos, abusos, negligência) e da coação emocional para que a criança se posicione ao seu lado (Cardoso, 2021).

É comum a interferência direta no direito de visitas, com boicotes e criação de empecilhos logísticos. Nesta fase, a criança começa a internalizar a narrativa hostil, apresentando sinais de conflito de lealdade, ansiedade e mudanças de comportamento durante as transições entre as casas (Reis et al., 2025). Para Madaleno (2020), é neste estágio que se observa o fenômeno do "pensador independente", onde a criança, para evitar a dissonância cognitiva, passa a acreditar que a rejeição é uma ideia original sua, e não uma implantação.

O ápice do processo é alcançado no estágio avançado ou de consolidação da alienação. Neste ponto, a campanha de desmoralização foi tão eficaz que a rejeição da criança pelo genitor alienado é total, intensa e aparentemente irracional. A criança incorpora completamente o ódio e o desprezo, podendo apresentar comportamentos agressivos, depreciativos e de total afastamento em relação ao genitor alienado, muitas vezes recusando qualquer forma de contato (Silva, 2020).

Conforme descreve Rossi (2023), a criança pode repetir narrativas adultas e complexas, com vocabulário incomum para sua idade, demonstrando ter sido

claramente instrumentalizada. É neste estágio que a Síndrome da Alienação Parental (SAP), enquanto conjunto de sintomas na criança, se manifesta em sua plenitude, com riscos sérios ao seu desenvolvimento psicológico, incluindo depressão, ansiedade generalizada e distúrbios de identidade (Silva; Souza, 2020).

Em meio a esse cenário, Gama e Guimarães (2023) propõem a existência de um quarto estágio, denominado de "autoalienação" ou "alienação independente". Nesta fase, a influência direta do genitor alienador pode até diminuir, mas a criança, agora adolescente ou jovem adulta, já internalizou de tal forma a narrativa de ódio que perpetua sozinha o afastamento, buscando justificativas para sua conduta e cortando laços de forma definitiva. Este estágio é particularmente trágico, pois a ruptura familiar se torna autônoma e extremamente difícil de ser revertida.

Conforme aponta Waquim (2020), a doutrina é praticamente unânime em afirmar que a progressão entre os estágios não é linear e pode variar em velocidade de acordo com fatores como a intensidade da campanha alienadora, a vulnerabilidade da criança, a idade e a capacidade de resistência do genitor alienado.

No entanto, Oliveira e Silva (2022) alertam que a passagem do estágio leve para o intermediário é um ponto crítico, devendo ser o momento de maior atenção por parte do sistema de justiça, pois é quando a intervenção judicial e psicológica pode ser mais efetiva para evitar a consolidação do processo.

Em contraponto a essa visão etapista, alguns críticos, como Gomes (2021), argumentam que a divisão em estágios pode criar uma falsa sensação de previsibilidade, uma vez que cada caso possui dinâmicas familiares únicas. Outrossim, Foly *et al.* (2021) esclarece que o foco deve permanecer sempre na análise concreta dos atos praticados e dos danos causados, conforme elencados no art. 2º da Lei 12.318/2010, sem a rigidez de um enquadramento faseológico que pode não se aplicar a todas as situações.

Não obstante a crítica, a compreensão dos estágios mostrou-se uma ferramenta doutrinária e prática valiosíssima. Ela fornece um roteiro para magistrados, peritos e advogados identificarem o grau de evolução do problema, orientando a escolha das medidas mais adequadas. Enquanto nos estágios iniciais uma advertência judicial e acompanhamento psicológico podem ser suficientes, nos estágios avançados medidas mais drásticas, como a inversão da guarda ou a suspensão do poder familiar, tornam-se cabíveis, mas necessárias para a proteção

integral da criança, conforme previsto no art. 6º da Lei de Alienação Parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Santos, 2023; Cardoso; Assunção, 2021).

Portanto, a análise dos estágios da alienação parental não é um fim em si mesma, mas um meio fundamental para se alcançar a finalidade maior do direito: a proteção oportuna e efetiva do melhor interesse da criança, interrompendo um ciclo de violência psicológica que, se deixado evoluir, deixa marcas profundas e duradouras (Waquinim, 2020).

2.5. CARACTERÍSTICAS E CONDUTA DO GENITOR ALIENANTE

A identificação do genitor alienante é um dos pilares para o combate eficaz da alienação parental. Trata-se de uma figura complexa, cujas ações são pautadas por uma disfunção na capacidade de priorizar o interesse do filho em detrimento de suas próprias mágoas, rancores e necessidades de vingança decorrentes do fim do relacionamento conjugal (Lima; Mota; Castro, 2023). De acordo com Barroso e Abrantes (2021) a doutrina especializada, com base em estudos psicológicos e na observação forense, traça um perfil comportamental comum, embora as manifestações específicas possam variar em intensidade e sofisticação.

A característica central do alienador é a incapacidade de separar o papel de ex-cônjuge do papel de genitor. Conforme elucidam Zanatta e Cruz (2021), o alienador vive em um estado de constante conflito, onde o antigo parceiro é visto exclusivamente como um inimigo a ser combatido, e não como um co-genitor essencial para o desenvolvimento saudável do filho. Esta visão distorcida é o motor que alimenta uma série de condutas específicas, muitas delas catalogadas de forma exemplificativa, mas não taxativa, no art. 2º da Lei nº 12.318/2010.

2.5.1. Campanha de Desmoralização e Difamação

De acordo com Melo (2024), o alienador empreende um esforço contínuo para denegrir a imagem do outro genitor perante a criança. Isso inclui fazer comentários negativos sobre sua moral, competência, hábitos e caráter; apresentar detalhes inadequados do processo de separação ou de supostas falhas conjugais; e criar narrativas que associem o genitor alienado a perigos ou abandono.

2.5.2. Dificultação Ativa do Regime de Convivência

Esta é uma das condutas mais evidentes no cotidiano forense. O alienador cria empecilhos logísticos injustificados para as visitas, como marcar compromissos médicos ou sociais no horário de convivência, "esquecer" combinados, não entregar a criança no local e hora combinados, e dificultar a comunicação por telefone ou vídeo. Conforme aponta Reis (2025), trata-se de uma estratégia para fragilizar progressivamente o vínculo, criando uma narrativa de desinteresse a partir da sabotagem do contato.

2.5.3. Interferência na Formação do Vínculo com a Família Extensa

A campanha alienadora não se restringe ao genitor, estendendo-se aos avós, tios e primos paternos ou maternos. De acordo com Melo (2025), o alienador pode proibir ou desencorajar visitas, fazer comentários negativos sobre a família estendida e criar situações que tornem esses encontros desagradáveis para a criança.

2.5.4. Criação de Falsas Realidades e Síndrome de Implantação de Falsas Memórias

Em casos mais graves, o alienador pode chegar a fabricar ou distorcer situações para acusar o outro genitor de abuso físico, sexual ou negligência. Conforme alerta Oliveira (2023), esta é uma conduta de extrema gravidade, pois, além do dano emocional profundo à criança, que é levada a acreditar em uma realidade aterrorizante, provoca uma significativa judicialização do conflito, onerando o sistema e desviando o foco da verdadeira questão.

2.5.5. Instrumentalização da Criança

O alienador utiliza a criança como mensageiro, espião ou instrumento de pressão emocional. É comum coagir a criança a tomar partido, a apontar detalhes da vida do outro genitor ou a transmitir mensagens hostis. Lima e Camargo (2025), esta conduta é particularmente cruel, pois coloca a criança no centro do conflito,

forçando-a a desempenhar um papel adulto para o qual não está emocionalmente preparada.

2.5.6. Vitimização e "Parentificação"

O genitor alienador frequentemente se coloca no papel de vítima abandonada e sobrecarregada, buscando, consciente ou inconscientemente, a compaixão e a proteção do filho. Essa inversão de papéis, onde a criança sente a necessidade de cuidar emocionalmente do próprio genitor, é um fenômeno conhecido como parentificação, e gera um peso emocional insustentável para a criança, que se vê dividida entre a lealdade ao genitor "frágil" e o amor pelo genitor alienado (Lopes; Brito, 2020).

A doutrina diverge, no entanto, sobre a existência de um perfil psicológico único do alienador. Enquanto alguns estudos, como os citados por Kirchesch e Sani (2023), apontam para traços comuns como personalidade narcisista, borderline ou com forte tendência à manipulação, outros autores, como Schäfer (2020), advertem contra a patologização generalizada. Para este último, o comportamento alienante pode surgir em qualquer indivíduo submetido a um contexto de separação altamente conflituosa, no qual o ódio e a mágoa suplantam a racionalidade e o instinto de proteção parental, não sendo necessariamente um indicativo de um transtorno de personalidade pré-existente.

Seja fruto de uma patologia ou de uma disfunção comportamental contextual, o consenso é que a conduta do alienador é sempre abusiva, violenta, viola o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, é abuso moral e descumpre os deveres inerentes ao poder familiar, conforme expressamente disposto no art. 3º da Lei de Alienação Parental (Bueno, 2022). A compreensão detalhada dessas características e condutas não é um exercício acadêmico, mas uma ferramenta prática essencial para que advogados, psicólogos e magistrados possam desmontar as estratégias do alienador e, finalmente, proteger a vítima verdadeira: a criança (SANTOS et al., 2023).

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Este capítulo aborda os fundamentos jurídicos e os princípios que regem o Direito de Família, ramo do ordenamento jurídico que regula as relações familiares e busca proteger a dignidade, a solidariedade e a igualdade no âmbito familiar. Este capítulo examina os princípios essenciais que orientam as normas aplicáveis às entidades familiares, ressaltando a importância da proteção da dignidade humana, do melhor interesse da criança e da igualdade entre cônjuges e filhos. E, também, destaca o papel da Constituição Federal e do Código Civil na definição dos direitos e deveres das partes envolvidas, buscando assegurar a convivência harmoniosa e a proteção jurídica necessária para o desenvolvimento saudável das relações familiares.

3.1. PRINCÍPIOS BÁSICOS E EXCEPCIONAIS NO DIREITO FAMILIAR

Conforme a maioria dos estudiosos, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) é contemporânea em termos de seu sistema como uma constituição de natureza principiológica. Dessa forma, a Constituição Federal possui um nível elevado de abstração, uma vez que seus princípios servem como orientações interpretativas, mas também tem a capacidade de se ajustar às transformações dos valores sociais emergentes e de se posicionar como uma "fronteira" ou um "limite valorativo" contra qualquer tipo de excesso ou abuso.

Dessa forma, juntamente com a introdução da Constituição Federal e a inclusão do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, ocorreu uma verdadeira renovação de todos os aspectos. A constitucionalização trouxe consigo uma nova abordagem interpretativa do sistema jurídico, baseada nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e tendo a dignidade da pessoa humana como um título central nessa hermenêutica. (Schäfer, 2020).

Assim, a Constituição Federal reformulou a ordem estabelecida anteriormente pelo Código Civil, colocando a pessoa humana no centro de todas as relações jurídicas. Inspirados por essa mudança, novos princípios foram promulgados, impulsionando uma abordagem renovada do Direito de Família (Neto; Santos 2020).

Conforme destacado por Mendes (2022), é frequentemente observado que tanto as análises doutrinárias quanto as decisões judiciais relacionadas ao direito

familiar discutem os princípios fundamentais do direito que se aplicam a todas as formas de relações. Estes incluem princípios como a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. No entanto, no âmbito desse campo do direito, também são pertinentes os princípios gerais de Direito de Família, que se distinguem dos primeiros por serem considerados "especiais". Esses princípios especiais orientam as relações de natureza afetiva (Dias, 2021, p. 62).

Mesmo diante de possíveis divergências em relação à terminologia ou categorização, todos esses princípios desempenham um papel orientador fundamental no âmbito do Direito de Família. Eles não operam em uma estrutura hierárquica rígida, mas, em vez disso, estão interligados por meio da aplicação da técnica de ponderação de interesses (Madaleno, 2020).

Conforme recomendado por Dias (2021, p. 68) é importante ressaltar que nem todos os princípios pertinentes ao Direito de Família estão expressamente delineados, mas surgem a partir de uma interpretação ética e fundamentada das bases legais. Essa é a razão pela qual são identificados vários princípios implícitos na Constituição de 1988. O conjunto de princípios gerais e especiais engloba: a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e o respeito pela diversidade, a solidariedade familiar, a diversidade das estruturas familiares, a proteção abrangente a crianças, adolescentes e idosos, a proibição de retrocesso social e o valor da afetividade (DIAS, 2021, p. 75).

Ainda, acrescenta-se a essa lista princípios de igual importância, como a parentalidade responsável, o melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar (Madaleno, 2020). Também são mencionados os princípios da função social da família e da boa-fé objetiva, propostos por Tartuce (2022, p. 779-791), além do princípio da responsabilidade familiar como um complemento (Mendes, 2022).

Conforme delineado por Madaleno, (2020, p. 31), a convivência familiar se manifesta como “a ligação afetiva, contínua e duradoura entre os indivíduos que constituem a unidade familiar, independentemente de serem parentes consanguíneos ou não, no contexto compartilhado”. Tal vínculo é de suma importância para as crianças durante sua fase de desenvolvimento, pois equivale a um “abrigo”, no qual as pessoas encontram mútua proteção, sendo as crianças especialmente beneficiadas por esse ambiente (Mendes, 2022).

Segundo Rodrigues (2022), o postulado jurídico da coexistência no âmbito familiar é notoriamente manifesto nos dispositivos constitucionais enumerados como

artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e igualmente é referido no disposto presente no artigo 1513 do Código Civil de 2002.

Ademais, sua fundamentação encontra previsão inequívoca no artigo 9.3 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que estabelece que, em casos de desunião parental, à criança é assegurado o direito inalienável de "manter regularmente relações pessoais e comunicações diretas com ambos os genitores, a menos que tal disposição seja contraproducente ao interesse superior da criança" (Foly *et al.*, 2021).

O direito à convivência familiar é mútuo entre pais e filhos, abrange além da família nuclear e inclui avós, netos e outras relações conforme a situação. Esse direito persiste após a separação, sendo respaldado pelas Leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014, que tratam da guarda compartilhada (Neuburger; Bueno, 2021).

Tal interpretação está intimamente vinculada ao princípio do superior interesse da criança e à salvaguarda integral que é assegurada a elas pela Constituição de 1988. Tais preceitos representam orientações que visam à proteção singular e prioritária das crianças, garantindo, desse modo, que o seu processo de desenvolvimento psicofísico transcorra em ótimas condições. Isso ocorre de maneira preferencial no ambiente familiar, proporcionando-lhes o contexto mais propício para tal desdobramento (Longuini, 2021). Lôbo (2017, p. 72), aderindo a esta perspectiva, oferece uma explicação ao afirmar que:

O princípio do superior interesse da criança implica que os interesses da criança - englobando também o adolescente, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - devem receber prioridade, sendo essa a postura adotada tanto pelo Estado, quanto pela sociedade e pela família. Isso é válido tanto na formulação quanto na execução dos direitos que afetam a criança, particularmente nas relações familiares. A criança é reconhecida como um indivíduo em desenvolvimento e detentor de dignidade, e, portanto, seus interesses são primordiais a serem considerados (LÔBO, 2017, p. 72).

Por derradeiro, o princípio da responsabilidade familiar é derivado de diversos dispositivos constitucionais, destacando-se o art. 229 da Constituição Federal de 1988, que prescreve obrigações aos genitores de prover assistência, educação e tutela aos filhos menores, independentemente da presença de afeto concreto, assim como impõe aos filhos o encargo de amparar os genitores na velhice (Barros; Rocha, 2023).

No entanto, a obrigação familiar transcende a esfera da responsabilidade civil, que tradicionalmente está ligada a atos prévios com desdobramentos prejudiciais. Em vez disso, abarca o compromisso da unidade familiar de fomentar o bem-estar e a dignidade dos seus membros, tanto no presente como no porvir, visando manter um ambiente propício para a realização de seus propósitos de vida (Longuini, 2021).

3.2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS REGENTES DA FAMÍLIA

O Direito de Família contemporâneo brasileiro estrutura-se sobre um sistema principiológico que reflete a transformação social das estruturas familiares e a nova concepção de proteção integral dos seus membros. Estes princípios, extraídos da Constituição Federal de 1988 e do ordenamento infraconstitucional, funcionam como diretrizes interpretativas e vetores de aplicação normativa, conformando um verdadeiro estatuto constitucional das famílias (Neto; Santos, 2020).

O princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) é o alicerce axiológico de todo o sistema, irradiando-se sobre as relações familiares. Conforme destacam Ragazzi; Brito e Souto (2025), este princípio desloca o eixo do direito familiar da mera organização patrimonial para a proteção integral dos seus membros como seres humanos dotados de autonomia, identidade e projeto de vida. Na aplicação prática, este princípio fundamenta decisões que privilegiam a realização pessoal dos integrantes da família em detrimento de formalismos legais excessivos.

Intimamente relacionado encontra-se o princípio da afetividade, que embora não expressamente enunciado na Constituição, é reconhecido pela doutrina majoritária como princípio implícito estruturante das relações familiares contemporâneas (Hogemann, 2023).

Para Dias (2021), a afetividade representa o elemento fundante da entidade familiar, sobrepondo-se aos vínculos meramente biológicos ou formais. Tal entendimento fundamenta o reconhecimento jurídico de diversas formas de família, baseadas no vínculo afetivo e na comunhão de vida e interesses. Contudo, os riscos de uma aplicação excessivamente sentimental do princípio, defendendo que deve ser balanceado com outros valores jurídicos como a segurança jurídica e a proteção dos vulneráveis (Sampaio, 2025).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente consagrou-se como parâmetro hermenêutico fundamental para todas as decisões envolvendo

menores. Conforme estabelece o art. 227 da CF/88, este princípio impõe a absoluta prioridade na proteção integral de crianças e adolescentes, devendo orientar tanto a atuação estatal quanto a responsabilidade familiar. Na prática forense, este princípio tem sido aplicado para afastar formalismos processuais, flexibilizar procedimentos e garantir a efetiva proteção dos direitos infantojuvenis (Oliveira; Silva, 2022).

O princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º, CF/88) promoveu profunda transformação no direito familiar, superando a histórica hierarquização de gênero que marcava o direito patriarcal. Este princípio assegura paridade de direitos e deveres na sociedade conjugal, inclusive quanto à chefia familiar, direção dos filhos e administração dos bens (Gomes, 2020).

Contudo ainda se debate os limites desta igualdade formal, com autores como Longuini (2021) defendendo que em determinadas situações deve-se aplicar a igualdade material, considerando as assimetrias concretas existentes nas relações familiares.

O princípio da solidariedade familiar emerge como corolário da função social da família contemporânea. Conforme explica Foly *et al.* (2021), este princípio impõe aos membros da família o dever mútuo de assistência, amparo e cuidado, transcendendo as meras obrigações legais. Na aplicação prática, este princípio fundamenta desde o dever de alimentos até obrigações mais amplas de suporte emocional e psicológico entre os familiares.

O princípio da pluralidade das formas de família representa uma das mais significativas inovações do constitucionalismo familiar contemporâneo. Superando o modelo patriarcal heteronormativo, o ordenamento passou a reconhecer e proteger diversas entidades familiares, incluindo famílias monoparentais, homoafetivas, reconstituídas e anaparentais Rodrigues (2022). Tal evolução, conforme destacam Barroso e Abrantes (2021), reflete a compreensão de que a família deve ser definida pela comunhão de vida e afeto, e não por modelos pré-estabelecidos.

O princípio da responsabilidade parental substituiu o antigo conceito de pátrio poder, enfatizando os deveres inerentes ao poder familiar em detrimento de sua dimensão autoritária. Conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal de 1988, este princípio impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, com prioridade absoluta em seu melhor interesse. Na aplicação prática, este princípio tem fundamentado decisões que limitam o exercício do poder familiar quando este conflita com os direitos da criança (Nodari, 2022).

O princípio da convivência familiar consagra o direito fundamental de crianças e adolescentes à preservação de seus vínculos familiares, inclusive com parentes distantes e em situações de separação conjugal. Conforme estabelece o art. 19 do ECA, este princípio orienta a preferência por soluções que mantenham a criança em ambiente familiar, mesmo que não nuclear. A doutrina contemporânea tem debatido os limites deste princípio, particularmente em casos onde a convivência familiar possa representar risco ao desenvolvimento do menor (Oliveira; Fedrigo, 2022).

Além disso, o princípio da intervenção mínima do Estado na família orienta que as ingerências estatais devem ser proporcionais e restritas ao necessário para proteger os vulneráveis. Conforme alertam Ferla (2022), este princípio impõe cautela nas intervenções familiares, privilegiando sempre a autonomia privada e a autocomposição dos conflitos quando possível.

3.3. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representou um marco revolucionário na concepção jurídica de família no ordenamento brasileiro, promovendo uma transição paradigmática do modelo patriarcal e patrimonialista para um sistema centrado na dignidade da pessoa humana e na afetividade. Esta transformação constitucional redefiniu a estrutura familiar, mas toda a teleologia do Direito de Família contemporâneo, conformando um verdadeiro estatuto constitucional das entidades familiares (Vilasboas, 2020).

O artigo 226 da Carta Magna estabelece que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado", inaugurando uma visão pluralista e inclusiva ao reconhecer expressamente diversas formas de organização familiar: "o casamento, a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes" (BRASIL, 1988).

Esta enumeração, contudo, não é exaustiva, segundo entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme defendem Matos (2024) e Vilasboas (2020), por exemplo. E Pordeus *et al.* (2025) complementam destacando que o texto constitucional deve ser interpretado à luz do princípio da não-taxatividade, reconhecendo outras entidades familiares fundadas na afetividade, como as famílias homoafetivas, monoparentais e anaparentais.

O artigo 227 da CF/88 introduziu outra inovação fundamental ao estabelecer a proteção integral como regime jurídico aplicável a crianças e adolescentes, consagrando a "absoluta prioridade" de seus direitos. Este dispositivo, conforme destacam Dias (2021) e Rodrigues (2022), opera uma verdadeira refundação do estatuto da infância e juventude, deslocando o eixo protetivo do Estado para a família, sociedade e Estado de forma conjunta e solidária. Na prática forense, este princípio tem orientado decisões que privilegiam o melhor interesse da criança em detrimento de formalismos processuais ou interesses adultos em conflito.

Ainda há, contudo, debates em torno da função social da família no ordenamento constitucional. Enquanto autores como Vilasboas (2020) defendem que a família assume funções afetivas, educativas e de cuidado essenciais para o desenvolvimento humano e social, outros, como Sampaio (2025), alertam para os riscos de uma excessiva instrumentalização das relações familiares pelo Estado. Tal debate reflete-se na aplicação do princípio da solidariedade familiar, que impõe deveres recíprocos de assistência entre seus membros, transcendendo as obrigações meramente legais.

O princípio da convivência familiar consagrado constitucionalmente tem sido objeto de significativa evolução interpretativa. Conforme analisam Neto e Santos (2020), este princípio fundamenta o direito à convivência com pais e parentes próximos, mas também o direito à preservação dos vínculos familiares em situações de crise ou separação. Essa visão ampliada tem fundamentado decisões judiciais que garantem o direito de visitas de avós, irmãos e outros parentes, sempre que demonstrado o benefício para a formação da criança.

A proteção constitucional da família estende-se também às situações de vulnerabilidade. O artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o planejamento familiar, estabelece-o como "de livre decisão do casal", fundado nos "princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (Netto; Abreu, 2023). Esta previsão, conforme interpretada por Nodari (2022), consagra a autonomia reprodutiva como direito fundamental, limitando intervenções estatais nesta esfera íntima das relações familiares.

Contudo, persistem desafios interpretativos significativos. A tensão entre a autonomia privada da família e o poder de intervenção estatal continua a gerar intensos debates doutrinários. Enquanto alguns autores defendem ampla liberdade de organização familiar, outros sustentam a necessidade de maior regulação estatal

para proteção dos vulneráveis, particularmente em contextos de violência doméstica ou alienação parental (Pordeus *et al.*, 2025).

4. MARCO LEGAL E INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Este quarto capítulo dedica-se à análise do marco legal e dos instrumentos normativos que estruturam o Direito de Família no Brasil, sendo fundamentais para a regulação das relações familiares e a proteção dos direitos envolvidos. Para tanto, são abordadas as principais normas que orientam a atuação jurídica, com destaque para a Constituição Federal de 1988, que estabelece os princípios basilares da proteção à família, à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança. Também são examinadas legislações específicas, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e leis recentes que inovaram e adaptaram o ordenamento jurídico às transformações sociais e às demandas contemporâneas da família.

4.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A LEI Nº 12.318/2010

Em seu artigo 2º a Lei de Alienação Parental enumera como atos de alienação parental:

A manipulação da evolução psicológica da criança ou do adolescente, instigada ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por aqueles que detêm a autoridade, guarda ou supervisão da criança ou do adolescente, a fim de provocar o afastamento do genitor ou gerar prejuízos à formação de laços com o mesmo (BRASIL, 2010).

Nos incisos correspondentes desse artigo, a mesma normativa apresenta uma enumeração exemplificativa de atos de alienação parental, visto que há uma diversidade de circunstâncias que podem resultar em alienação. Importante frisar que a lei também estabelece a possibilidade de outros atos serem declarados pelo magistrado ou identificados por meio de perícia (Gomes, 2021).

Apesar do conteúdo do artigo abrigar uma considerável abertura para interpretação, uma vez que apenas fornece exemplos limitados, mas delega a outros a incumbência do reconhecimento, não todas as condutas são qualificadas como alienação parental. Isso se aplica somente às ações que se demonstrem, de forma inequívoca, capazes de causar interferência de caráter permanente na formação psicológica da criança, ou que obstruem o caminho da convivência com o outro genitor e seus entes familiares (Pordeus *et al.*, 2025).

O artigo 3º, por sua vez, apresenta uma abordagem clara e define que:

A execução de um ato característico de alienação parental viola um direito fundamental da criança ou do adolescente de manter um ambiente familiar saudável, prejudicando a manifestação de afeto nas relações com o genitor e com o círculo familiar. Isso configura uma forma de abuso moral contra a criança ou adolescente, além de configurar o descumprimento dos encargos inerentes à autoridade parental ou provenientes das responsabilidades da tutela ou da guarda (Brasil, 2010).

Analizando do prisma constitucional, isto é, qualquer indivíduo que, em decorrência de sua posição de autoridade ou influência sobre a criança ou adolescente, ocasione dano a seu direito fundamental de convivência familiar, afetando, por conseguinte, a dignidade que lhe é inerente, está agindo de maneira cruel, opressiva e violenta, contrariando o disposto no artigo 227 e transgredindo, assim, um dever constitucional (Lopes, 2021).

À luz do artigo 3º da Lei de Alienação Parental, a conduta assume a caracterização de um ato de alienação parental que, quando necessário, pode ser corroborada por meio de avaliação técnica, conforme previsto no artigo 4º. A lei estabelece que o juiz do caso, a seu critério, pode empregar uma ampla variedade de recursos processuais, tanto de forma isolada quanto conjuntamente, com o intuito de coibir ou mitigar os efeitos decorrentes dessa situação (Brasil, 2010).

4.2. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme as pesquisas examinadas, apesar da existência da Lei nº 12.318/2010, as incidências de alienação parental ainda permanecem consideravelmente comuns. Tanto a sociedade quanto o sistema judiciário empenham-se em destacar essa prática, visando, assim, a aplicação das correspondentes sanções (Brasil, 2010).

No contexto da guarda não atribuída ao genitor, em contraposição à modalidade de guarda exclusiva, é conferido o direito de visitas, tal como delineado no artigo 1.589 do Código Civil, além da responsabilidade de supervisionar a manutenção e a educação dos filhos (Neuburger; Bueno, 2021).

Trata-se de um direito relativo à convivência, à comunicação plena e à companhia, também considerado um encargo do genitor não guardião em relação aos seus filhos. Em razão dessa prerrogativa, o Brasil não adota nem considera a

possibilidade de suspender ou interromper as visitas no evento de inadimplemento da obrigação de sustento por parte do genitor não guardião (CFP, 2022).

Atualmente, a prática da Alienação Parental e suas regulamentações têm suscitado debates tanto no âmbito judicial quanto legislativo. A atuação da Psicologia diante das questões relacionadas à Alienação Parental se torna de extrema relevância, aproveitando as características específicas dessa disciplina no contexto de litígios envolvendo a guarda legal de crianças e adolescentes (Paviani, 2020).

Da mesma forma, é importante ressaltar que o assunto da alienação parental é permeado por incertezas e é considerado um tópico complexo sob a perspectiva legal. É fundamental recordar que cada criança ou adolescente tem o direito de manter relações com sua família (Silva; Silva, 2024). Quando as circunstâncias envolvem situações de abuso emocional, é essencial a implementação de medidas de coibição. Os impactos ocasionados pela Alienação Parental são profundamente prejudiciais, destacando-se a importância da conscientização acerca de sua gravidade, bem como da aplicação das devidas sanções (Paviani, 2020).

Não é demais ressaltar que esse tipo de alienação tem o potencial de acarretar, no futuro, a Síndrome de Alienação Parental. É comum que o indivíduo que aliena a criança faça comentários difamatórios sobre o outro genitor, muitas vezes sem considerar o impacto psicológico na criança. Como resultado, a criança tende a internalizar sentimento de rejeição em relação ao genitor alienado, culminando, possivelmente, na manifestação da Síndrome de Alienação Parental (Tartuce, 2022).

A conduta descrita prejudica os interesses superiores da criança; assim, nada impede que o Juízo, após a elaboração de laudos em caráter de urgência, atribua a guarda a terceira pessoa ou a uma instituição. Além disso, as partes envolvidas poderão ser submetidas a punições, independentemente da existência de lei específica, uma vez que essas sanções derivam dos princípios constitucionais da proteção integral e prioritária. Essas medidas podem incluir multas diárias, visitas monitoradas, inversão da guarda e até prisão (Tartuce, 2022).

Segundo Coutinho, Faria e Gonçalves (2020), quando o menor está sendo submetido a tortura psicológica, cabe, como desdobramento das garantias constitucionais, a adequação do regime de visitas à nova realidade da criança, sempre respeitando seus interesses prioritários, especialmente a estabilidade

emocional. Contudo, tais interesses não podem ser plenamente atendidos por decisões liminares e sem a devida instrução processual, evidenciando a necessidade de análise cuidadosa e fundamentada para assegurar a proteção adequada ao menor.

Neuburger e Bueno (2021) acrescem que nenhuma decisão poderá preservar os interesses superiores da menor se as partes, cumprindo sua obrigação como genitores, não procurarem solução pacífica e com ajuda, se necessário, de especialistas, sob pena de, inclusive, perderem o poder familiar.

O artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 ressalta que as penalidades impostas ao alienador incluem a advertência a respeito de sua conduta, a imposição de multa e a ampliação do convívio do filho com o genitor alienado. Essa ampliação pode, no futuro, resultar na inversão da guarda em favor do genitor alienado. É fundamental que o alienador reconheça que sua autoridade parental possui limites.

Nesse contexto, conforme destacado por Lopes e Brito (2020), a perícia psicológica assume papel fundamental nos processos judiciais, pois consiste em uma avaliação técnica realizada por psicólogo especializado, designado pelo juiz, com o objetivo de analisar as relações entre pais e filhos, os vínculos afetivos, os processos mentais e comportamentais envolvidos e as dinâmicas familiares. Essa investigação aprofundada permite estabelecer um diagnóstico preciso e embasar adequadamente as decisões judiciais, assegurando que os interesses da criança sejam considerados de forma integral e fundamentada, especialmente em situações complexas como disputas de guarda.

A Lei nº 12.318/10 oferece ferramentas processuais que o juiz pode empregar com o intuito de restringir ou mitigar os efeitos da alienação parental, de acordo com a severidade do caso. Vale ressaltar que essa lei não tem uma finalidade especificamente punitiva em relação ao indivíduo que pratica a alienação, mas sim visa à proteção da criança e do adolescente contra o abuso psicológico ao qual estão expostos (Brasil, 2022).

Apesar do afastamento deliberado promovido pelo alienador, cujo objetivo é excluir o genitor alienado da convivência com o filho, a alienação parental gera diversos distúrbios psicológicos que afetam negativamente a criança. Esses distúrbios incluem quadros de ansiedade, depressão, transtornos de comportamento, baixa autoestima e dificuldades na formação de vínculos afetivos seguros. Tais repercussões são particularmente graves no desenvolvimento das relações

interpessoais - como as dificuldades na comunicação e na confiança com familiares e amigos - e intrapessoais, refletindo-se na insegurança, sentimentos de abandono e conflitos de identidade vivenciados pelos filhos menores (Deeke, 2021).

No âmbito probatório, para evidenciar esses impactos na criança, é essencial apresentar laudos psicológicos, depoimentos de especialistas e demais provas documentais que demonstrem os efeitos concretos da alienação parental no bem-estar do menor.

Nos casos em que a controvérsia envolve a análise de eventos relacionados a abuso ou alienação parental, o juiz colherá o depoimento de indivíduo deficiente, com a presença de um especialista, conforme disposto no Artigo 699 do CPC. A finalidade da lei é resguardar o interesse do menor, garantindo que ele não seja mais um objeto de alienação parental. Considerando que uma criança ou adolescente se encontra em fase de desenvolvimento físico e mental, a legislação zela pela preservação da integridade do menor (ARAÚJO, 2024).

Portanto, para garantir uma proteção eficaz diante da prática da alienação parental, é fundamental que essa conduta seja reconhecida como abuso de direito e maus-tratos, passíveis de ocasionar transtornos psicológicos. O objetivo primordial deve ser a construção de uma convivência familiar harmoniosa. Quando houver indícios de alienação parental, a mediação poderá ser adotada como alternativa para evitar a judicialização excessiva. Nesse sentido, a prioridade deve recair sempre sobre o bem-estar da criança (Barroso; Abrantes, 2021).

Quando os parceiros passam por um processo de planejamento, a forma como eles se relaciona desempenha um papel fundamental na determinação do comportamento que seus filhos adotarão em suas próprias relações pessoais no futuro. Se os pais conseguiram retomar suas rotinas, em grande parte semelhantes ao que era antes, devido à sua maturidade e à melhor assimilação da separação emocional, é provável que a angústia e a ansiedade experimentadas pelos filhos diminuam ao longo do tempo (Silva, 2022).

Entretanto, os pais que não conseguem superar seus conflitos ou que iniciam o processo característico da síndrome de alienação parental tendem, ao longo de muitos anos, a padrões competitivos de interação com seus filhos. Isso leva os filhos a vivenciar situações adversas, mudanças imprevisíveis, um ambiente instável e temporário no curso natural de seu desenvolvimento (Madaleno, 2019).

Ainda de acordo com Madaleno (2019), eles passam a ter uma visão distorcida do mundo, muitas vezes marcada pelo medo do abandono, uma emoção fundamental para os seres humanos, bem como por ansiedade e, notadamente, angústia, que podem desencadear várias fobias na vida adulta.

Os distúrbios associados à prática da alienação parental são examinados com base em sintomas mentais e comportamentais. É importante ressaltar que o diagnóstico é realizado através da observação e descrição de comportamentos, entre outros atributos. No entanto, é fundamental destacar que a permanência da criança sob a influência do alienador pode impactar profundamente sua saúde mental e desenvolvimento (Coutinho; Faria; Gonçalves, 2020).

Quando há denúncia de alienação parental, é comum que seja solicitado o acompanhamento psicológico para apurar a situação. Geralmente, esse pedido parte do juiz responsável pelo caso ou, em alguns casos, das partes envolvidas mediante acordo. Um psicólogo perito especializado é designado para conduzir a avaliação por meio de entrevistas, aplicação de questionários e observações, com o objetivo de identificar a existência de abuso emocional, a duração dessa conduta e a extensão dos danos à criança. O profissional também examina todas as partes envolvidas - incluindo a criança, o genitor supostamente alienador, o genitor alienado e, quando pertinente, outros familiares (Santos, 2022).

Por fim, cumpre registrar que quando o acompanhamento psicológico é realizado fora do ambiente judicial, normalmente ocorre por meio de encaminhamento em serviços de saúde mental ou por acordo entre as partes, visando uma intervenção precoce (Santos, 2022). Caso os resultados desse acompanhamento indiquem prejuízos significativos à criança, o psicólogo poderá recomendar a inclusão do caso no sistema judiciário para adoção de medidas protetivas e reparadoras.

4.3. OS PRINCIPAIS DESAFIOS NA ESFERA PROCESSUAL E PROBATÓRIA

A comprovação judicial da alienação parental apresenta desafios processuais singulares, exigindo do operador do direito uma atuação estratégica que combine rigor técnico e sensibilidade psicossocial. A natureza sutil e progressiva desta prática demanda um sistema probatório sofisticado, capaz de capturar nuances relacionais

que frequentemente escapam aos métodos tradicionais de produção de prova (Lima; Mota; Castro, 2023).

O ônus probatório na alienação parental refere-se à responsabilidade de quem deve apresentar as provas para comprovar a prática dessa conduta que prejudica a convivência entre genitor e filho. Por sua complexidade, essa prova nem sempre é direta, pois envolve aspectos emocionais e comportamentais que necessitam de avaliações psicológicas e perícias técnicas. Geralmente, cabe à parte que alega a alienação demonstrar fatos que indiquem o afastamento injustificado, mas o juiz também pode determinar diligências para investigar a situação e garantir a proteção ao interesse da criança, que deve prevalecer em todo o processo.

De fato, enquanto a regra geral do processo civil atribui o ônus da prova ao autor (art. 373 do CPC), a dinâmica peculiar dos casos de alienação parental tem levado à aplicação atenuada desta regra. Conforme sustentam Oliveira e Cruz (2020), a situação de assimetria informacional e a dificuldade de acesso à prova pelo genitor alienado justificam a aplicação do princípio da facilitação da prova, com redistribuição equitativa do ônus probatório. Tal orientação tem encontrado eco em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a inversão do ônus da prova quando configurada hipossuficiência probatória de uma das partes.

No Recurso Especial nº 1.251.000, a ministra Nancy Andrighi destacou que, em casos de alienação parental, o distanciamento sistemático do genitor alienado pode enfraquecer o exercício do poder familiar, demonstrando a necessidade de uma análise criteriosa das provas para garantir o direito à convivência. A decisão reconhece a complexidade do tema e a importância de observar as peculiaridades do caso concreto, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova para facilitar a demonstração da alienação, diante da assimetria informacional entre as partes.

De forma análoga, em um conflito de competência envolvendo ações de guarda e alienação parental, o STJ admitiu a aplicação do artigo 87 do Código de Processo Civil (CPC) para garantir o direito da criança à convivência estável, afastando o foro meramente formal, em razão das práticas de alienação parental que buscavam deslocar artificialmente o processo. No julgamento, ficou evidenciado que o Tribunal está aberto a flexibilizar normas processuais tradicionais para proteger o interesse superior da criança, o que também implica na flexibilização das regras sobre o ônus da prova quando necessário (CC 94.723).

A prova técnica especializada é fundamental no diagnóstico da alienação parental. A avaliação interdisciplinar, realizada por equipe composta por psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, tem sido considerada indispensável pela doutrina majoritária para a caracterização do fenômeno. Conforme estabelece o art. 4º da Lei 12.318/2010, o juiz poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para elucidar questões técnicas relevantes (Foly *et al.*, 2021). A doutrina diverge, contudo, sobre o valor probatório destes laudos. Gomes (2021) defende seu caráter meramente informativo, enquanto Nodari (2022) sustenta que, em razão da complexidade do fenômeno, o laudo pericial deveria ter valor preponderante na formação do convencimento judicial.

Os meios de prova tradicionais adaptam-se com dificuldade à captura da alienação parental. O testemunhal, embora útil para comprovar fatos objetivos como o descumprimento de visitas, mostra-se limitado para aferir a dimensão psicológica do fenômeno (Foly *et al.*, 2021). A prova documental, por sua vez, ganha nova dimensão com a incorporação de mensagens eletrônicas, gravações e registros em redes sociais, que frequentemente apontam padrões de conduta alienante. Contudo, Ferla (2022) alerta para os riscos de violação de intimidade na produção desta prova, exigindo-se ponderação cuidadosa entre o direito à prova e os direitos fundamentais à privacidade.

A prova indiciária assume função relevante na caracterização da alienação parental. Conforme destacam Silva e Silva (2024), a reconhecida dificuldade de prova direta justifica a valorização de indícios consistentes que, considerados em conjunto, permitam inferir a existência da prática alienante. A jurisprudência tem admitido a formação de convicção com base em circunstâncias como: a mudança abrupta no comportamento da criança; a coincidência temporal entre a separação e o surgimento da rejeição; a existência de narrativas infantis com vocabulário adulto; e a sistemática obstrução do regime de convivência (Longuini, 2021).

Os incidentes processuais específicos têm se mostrado instrumentos eficazes no combate à alienação parental. A tutela de urgência, prevista nos arts. 300-310 do CPC, permite a adoção imediata de medidas protetivas quando configurado o periculum in mora (Silva, 2024). A astreinte (art. 537, § 1º do CPC) é mecanismo coercitivo essencial para assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Recentemente, a audiência de conciliação especializada tem ganhado espaço como instrumento de solução consensual de conflitos familiares (Almendra, 2020).

O procedimento especial para casos de alienação parental ainda carece de regulamentação específica, gerando insegurança jurídica sobre o rito adequado. Dias (2021) defende a aplicação subsidiária do procedimento do ECA, enquanto Martins (2021) sustenta a adequação do procedimento comum com as adaptações necessárias, divergência que reflete na prática forense, onde diferentes tribunais adotam soluções processuais diversas para casos substantivamente similares.

O procedimento especial para casos de alienação parental ainda não conta com regulamentação própria clara, o que tem gerado divergências na aplicação do rito processual. No conflito de competência julgado no STJ (CC 94.723), o tribunal aplicou o artigo 87 do Código de Processo Civil, que privilegia a permanência do processo no foro da residência habitual da criança, mesmo diante da mudança de domicílio causada por um dos genitores, como forma de resguardar o interesse da criança e evitar práticas de alienação parental dissimuladas. Já em outro julgamento, reconheceu-se a aplicabilidade do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para fixação do foro, enfatizando a proteção garantida pela legislação específica à criança e ao adolescente. Essa divergência jurídica reflete a falta de consenso na doutrina e na prática forense, onde tribunais estaduais e federais adotam procedimentos diversos, ora aplicando regras do CPC, ora preferindo as do ECA, conforme o contexto e a interpretação sobre o melhor interesse do menor (STJ, CC 94.723; STJ, CC 108.689) (Brasil, 2008; Brasil, 2010).

A investigação em casos de alienação parental tem contado com avaliações periciais realizadas por profissionais qualificados, como psicólogos e equipes multidisciplinares, que avaliam os aspectos emocionais e comportamentais das partes envolvidas. Essas perícias envolvem protocolos especializados para detectar falsas memórias, analisar a credibilidade dos depoimentos e identificar possíveis manipulações ou abusos emocionais disfarçados sob a alegação de alienação parental (Nodari, 2022).

O procedimento consiste na aplicação de entrevistas detalhadas, testes psicológicos reconhecidos e análise de documentos e histórico familiar, permitindo uma compreensão técnica das relações e do impacto emocional sobre a criança e os genitores. Tal estratégia tem se mostrado eficaz porque fornece ao juiz subsídios científicos e imparciais para distinguir atos genuínos de alienação parental das situações em que tais alegações são usadas para ocultar outras formas de violência

ou conflitos familiares, promovendo assim decisões judiciais mais justas e orientadas pelo melhor interesse da criança (Nodari, 2022).

Por fim, a integração probatória entre diferentes processos envolvendo a mesma família é um desafio processual relevante. Conforme alertam Santos (2023) e Longuini (2021), a fragmentação das demandas familiares (guarda, alimentos, regulamentação de visitas) em processos autônomos dificulta a visão holística necessária para o adequado enfrentamento da alienação parental, sugerindo-se a preferência pela reunião de processos sempre que possível.

Conforme destacado por Santana (2022), o sucesso na caracterização judicial da alienação parental depende da combinação estratégica de diferentes meios de prova, da valorização da prova técnica especializada e da flexibilização de formalismos processuais que possam obstaculizar a apuração da verdade real. A evolução jurisprudencial e doutrinária recente indica crescente sofisticação nesta seara, com gradual superação de obstáculos processuais que historicamente dificultaram o efetivo combate a esta forma de violência psicológica familiar.

Resta claro que desde a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que instituiu dispositivos específicos para o enfrentamento da alienação parental, tem-se observado uma evolução significativa na proteção do bem-estar da criança. Tal evolução se deu, principalmente, pela construção de um marco normativo que não se limitou a definir e tipificar o ato de alienação parental, mas também introduziu procedimentos para sua identificação, prevenção e enfrentamento, como a obrigatoriedade do acompanhamento psicológico e a oitiva especial da criança, reconhecendo a gravidade dos efeitos da alienação parental e orientando a adoção de medidas adequadas para resguardar o interesse superior do menor, como exemplificado nos Conflitos de Competência nº 94.723 e nº 108.689, neste estudo citados ilustrativamente, mas que bem destacam a necessidade de garantir estabilidade e convivência familiar, mesmo diante de disputas judiciais.

5. EFEITOS E IMPACTOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo aborda os diversos efeitos e impactos da alienação parental, analisando as consequências emocionais, psicológicas e sociais que essa prática pode causar à criança ou adolescente. São discutidos os principais transtornos decorrentes da alienação, como ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e problemas comportamentais. Também se examinam os reflexos dessas consequências no desenvolvimento integral do menor, destacando a importância de identificar precocemente esses sinais para a aplicação de intervenções adequadas que promovam a proteção do interesse superior da criança. Ainda, se explora a relevância de uma atuação multidisciplinar combinando os campos jurídico, psicológico e social para minimizar os danos e garantir a reconstrução dos vínculos familiares afetados.

5.1. O IMPACTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

As implicações da alienação parental extrapolam o momento imediato da ocorrência e até mesmo as dinâmicas familiares correntes, frequentemente influenciando as interações futuras dos filhos que enfrentam a conjuntura de uma separação mal conduzida somada à prática da alienação parental (Alexandrino, 2025). Caso os genitores optem por retomar suas rotinas, de maneira mais ou menos análoga ao período prévio à separação, demonstrando maturidade para lidar com a desvinculação emocional, é observável que a inquietação e a apreensão presentes nas crianças afetadas tendem a diminuir (Silva; Silva, 2024).

Entretanto, nos casos em que os progenitores não conseguem superar seus conflitos ou adentram um processo característico da síndrome de alienação parental, é possível notar que ao longo de anos seguidos, eles estabelecem padrões prejudiciais nas relações com seus filhos que, quando submetidas a experiências negativas, transições inesperadas, um ambiente instável e interrupções em seus processos naturais de desenvolvimento, passam a enxergar o mundo de forma deturpada (Madaleno, 2020).

A apreensão do abandono, uma das emoções primordiais do ser humano, se manifesta frequentemente, acompanhada por sentimentos de ansiedade e,

especialmente, angústia, que podem eventualmente gerar diferentes fobias na fase adulta. Como resultado, as crianças crescem com uma sensação de vazio e perdem a oportunidade de interações de aprendizado, apoio e modelagem essenciais (Nodari, 2022).

É evidente a partir da descrição que ocorre um acúmulo de emoções no interior da criança que, por escolha, incapacidade ou desaconselhamento, não deveria perder aquilo que é uma das bases mais fundamentais de seu processo de desenvolvimento: a sensação de segurança derivada da convivência com sua unidade familiar, a qual, dependendo da etapa da vida, molda todo o seu mundo. No âmbito psicológico, a alienação parental tem o potencial de exercer um impacto significativo na percepção que a criança e, subsequentemente, o indivíduo adulto têm de sua própria identidade, manifestando-se na forma de autoestima rebaixada e privação afetiva (Silva; Souza, 2020).

Isso pode desencadear a manifestação de doenças como "depressão crônica, distúrbios de identidade e dificuldades de adaptação", bem como conduzir a comportamentos como o "consumo de substâncias alcoólicas e entorpecentes", e em circunstâncias extremas, até mesmo culminar em pensamentos suicidas (Madaleno, 2019, p. 74).

5.2. SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS

A alienação parental representa uma estratégia promovida por um dos ascendentes em detrimento do outro, muitas vezes vinculada a uma separação mal gerenciada, cujo desdobramento resulta na manipulação do filho menor como uma ferramenta de retaliação, culminando na efetiva ruptura dos vínculos emocionais entre o menor e o genitor alvo. Dessa forma, um dos progenitores passa a engendrar sentimentos adversos, de repúdio e até distorções de lembranças, melhorando primordialmente o estabelecimento da convivência familiar (Pordeus et al., 2025).

A expressão "alienação parental", apesar de ter sido incorporada ao sistema legal do Brasil por intermédio da Lei nº 12.318 de 2010 (Brasil, 2010), essencialmente não resulta de uma inovação do âmbito jurídico, mas sim da conceituação desenvolvida em 1985 pelo psicólogo e docente do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América,

Richard Gardner. Ele fundamentou tal delineamento em sua expertise como perito judicial, caracterizando o fenômeno como Síndrome da Alienação Parental (SAP). (Madaleno, 2019).

Apesar da discrepância entre o entendimento médico e o entendimento jurídico, é imperativo reconhecer que, mesmo que não seja atribuição da legislação abordar os sintomas da alienação parental, almeja-se também neste âmbito reconhecer a mencionada realidade, instituir regulamentos aptos a evitar e interromper as consequências prejudiciais, inclusive de caráter existencial, que esse fenômeno pode infligir tanto aos sujeitos que são diretamente afetados pela alienação quanto a todo o agregado familiar (Rodrigues, 2022).

Finalmente, em circunstâncias de maior gravidade, o ordenamento ainda empreende esforços para impor penalidades àqueles que transgridam as normas pertinentes, com o fito de salvaguardar de maneira integral a criança, em conformidade com o seu interesse supremo e, em última instância, de acordo com os princípios gerais e específicos inerentes ao Direito de Família (NODARI, 2022).

5.3. EFEITOS DO DIVÓRCIO SOBRE OS FILHOS

O divórcio, enquanto ato jurídico que promove a dissolução do vínculo conjugal, transcende o mero desfecho formal da relação marital, representando um evento que impacta profundamente a constituição e o funcionamento do núcleo familiar. Nesse contexto, os filhos do casal vivem um momento de transição que afeta diretamente seu equilíbrio emocional, social e psicológico. As consequências para a prole são diversas e intensas, principalmente no que tange à reorganização dos vínculos parentais e à garantia dos direitos fundamentais dos filhos, entre os quais destaca-se a obrigação alimentar.

A pensão alimentícia exerce relevante papel na mitigação dos impactos do divórcio sobre os filhos. Ao assegurar recursos financeiros para sua manutenção, saúde, educação e bem-estar, ela contribui para a satisfação das necessidades básicas, mas também para a preservação da estabilidade emocional da criança ou do adolescente, que enfrenta mudanças significativas em sua rotina e ambiente familiar pós-divórcio. De acordo com Neto e Santos (2020), a qualidade da parentalidade após a separação conjugal é fator decisivo para o desenvolvimento saudável da prole, sendo que o cumprimento regular da obrigação alimentar auxilia

na manutenção dessa qualidade, ao garantir cuidados essenciais e reforçar o vínculo afetivo.

Não há dúvidas de que os filhos vivenciam uma série de reações emocionais no período pós-divórcio. Deeke e Muner (2021) destacam sentimentos comuns, como culpa, abandono, ansiedade e raiva, que podem se manifestar por meio de comportamentos regressivos, queda do rendimento escolar, mudanças no padrão de sono e alimentação, além de sintomas psicossomáticos.

Oliveira e Silva (2022) reforçam que a intensidade dessas manifestações está associada a fatores como idade, temperamento da criança, estágio de desenvolvimento e, sobretudo, ao nível de conflito entre os genitores — conflito este que, muitas vezes, está associado à dificuldade no cumprimento ou à disputa acerca da pensão alimentícia.

Portanto, é fundamental compreender que os efeitos negativos do divórcio sobre os filhos não decorrem exclusivamente da separação em si, mas muito mais da maneira como os adultos administram essa ruptura. Silva e Silva (2024) apontam o divórcio como um possível evento disruptivo que pode abalar a segurança emocional dos filhos, a chamada “ruptura do núcleo de segurança”.

Contudo, essa visão mais alarmista compete hoje com uma corrente majoritária que reconhece a possibilidade de o divórcio ser menos prejudicial se conduzido de forma responsável, com a priorização das necessidades infantis. Conforme Vilasboas (2020), a separação pode mesmo trazer alívio em contextos familiares conflituosos, promovendo a reorganização em ambientes mais estáveis.

As consequências nocivas para os filhos intensificam-se especialmente quando o divórcio passa a ser palco de disputas judiciais acirradas, envolvendo, em particular, práticas de alienação parental. Lopes e Brito (2020) demonstram que a alienação parental - definida como o conjunto de ações intencionais de um genitor para comprometer a relação afetiva do filho com o outro genitor - transforma os eventos transitórios da separação em uma condição persistente e destrutiva. Além de agravar estados ansiosos e depressivos, a alienação parental contribui para o desenvolvimento de dificuldades graves para estabelecimento de vínculos afetivos futuros e pode desencadear a chamada Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Um dos elementos principais para a ocorrência e o agravamento desses efeitos maléficos é a instrumentalização da criança nos conflitos entre os adultos, traduzida na imposição de lealdades divididas, manifestações de hostilidade entre os

genitores diante do filho e discurso depreciativo direcionado ao outro genitor. Tal manipulação emocional priva a criança de sua capacidade de amar ambos os pais de forma equilibrada e afeta profundamente seu senso de identidade e segurança afetiva.

Adiciona-se a isso a questão da parentificação, fenômeno relatado por Nodari (2022), onde crianças, geralmente as mais velhas, assumem responsabilidades emocionais ou práticas inadequadas para sua idade, como a função de confessionários ou cuidadores do genitor alienador. Tal condição priva os filhos de sua infância e adolescência, impondo-lhes uma carga psicológica excessiva e prejudicial a seu desenvolvimento global.

Importante notar que nem todo divórcio resulta nestes efeitos altamente prejudiciais. A atuação de ambos os genitores na manutenção de uma coparentalidade funcional e respeitosa é um fator decisivo para a superação dos impactos iniciais da separação. Lopes e Brito (2020) destacam que o ambiente de conflito intenso em uma família monopolizada por adultas desavenças é mais nocivo que a dissolução do casamento em si, quando esta se dá com maturidade e respeito às necessidades dos filhos. A continuidade do exercício das responsabilidades parentais, incluindo a correta prestação da pensão alimentícia, apresenta-se em elemento chave para a preservação da saúde emocional dos filhos e para a estabilidade das novas configurações familiares.

Por fim, destaca-se que o divórcio materializa o fim do vínculo conjugal, porém não pode significar o fim da família enquanto rede de cuidado e afeto. A reorganização familiar pós-divórcio deve ser norteada pelo compromisso compartilhado dos ex-cônjuges na promoção do desenvolvimento integral dos filhos, com respeito, responsabilidade e solidariedade. A alienação parental, associada à negligência na obrigação alimentar, evidencia um caminho que amplifica o dano, prejudicando profundamente a saúde psíquica dos filhos e inviabilizando a construção de uma relação parental saudável e equilibrada.

6. MEDIDAS DE PROTEÇÃO E TUTELA JURÍDICA

A proteção jurídica das crianças e adolescentes envolvidos em situações de alienação parental é um tema de extrema relevância no Direito de Família contemporâneo, tendo em vista as graves consequências emocionais e psicológicas que tais práticas acarretam ao desenvolvimento integral da prole. O advento da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, representou um marco normativo fundamental ao elaborar um arcabouço jurídico específico para identificar, prevenir e coibir a alienação parental, permitindo ao Poder Judiciário atuar de modo estruturado para a reparação e a proteção das vítimas (Alexandrino, 2025; Melo, 2024).

Esse capítulo tem por escopo analisar, por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, os avanços legislativos, a aplicação prática das medidas protetivas no âmbito do sistema judicial brasileiro, e a integração indispensável entre o direito, a psicologia, a assistência social e outras ciências para reduzir o impacto do dano emocional ocasionado pela alienação parental. Em especial, pretende-se evidenciar como o Estado e a família, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), têm o dever legal de assegurar o bem-estar físico, psíquico e moral da criança, combatendo toda forma de violência que comprometa seu desenvolvimento. O dano emocional provocado pela alienação parental é, portanto, um elemento central e transversal na análise das medidas jurídicas aplicáveis e das práticas multidisciplinares recomendadas.

6.1. AVANÇOS JURÍDICOS E SANÇÕES PREVISTAS PELA LEI N° 12.318/2010

A Lei nº 12.318/2010 é um avanço legislativo imprescindível, pois trouxe clareza e rigor à definição das condutas que caracterizam a alienação parental, estabelecendo procedimentos específicos para sua identificação e para a aplicação de sanções que visam cessar os atos alienantes e preservar a integridade emocional da criança ou adolescente (Alexandrino, 2025).

O legislador buscou, assim, responder a uma realidade social preocupante, na qual a ruptura conjugal frequentemente se traduz em disputas exacerbadas, que atingem os filhos como participantes involuntários de um conflito que, por si só, já é fonte de sofrimento.

De acordo com Melo (2024) e Cardoso e Assunção (2021), a lei prevê uma série de medidas graduais, aplicadas conforme a gravidade e a persistência da conduta alienante, incluindo: advertência aos genitores; determinação de acompanhamento psicológico e social do agressor; a ampliação do regime de convivência com o genitor alienado; a inversão da guarda; e, em casos graves, a responsabilização civil do genitor alienador.

A Lei nº 12.318/2010 foi instituída com o objetivo de obstar práticas de alienação parental desde o seu surgimento até a sua instalação, tendo o legislador reconhecido que em situações mais gravosas é necessária a ingerência do Poder Judiciário para cessar a alienação parental e, assim, obstar que a Síndrome se instaure. Surgem, então, as sanções elencadas no art. 6º do mencionado diploma legal, ou seja, soluções para enfrentamento das práticas de alienação parental (Brasil, 2010).

Assim dispõe o art. 6º da Lei nº 12.318/2010 que diante de práticas de alienação parental, ou mesmo condutas voltadas a obstar a convivência entre a prole e o genitor, seja em uma ação autônoma, seja por meio de pedido incidental, poderá o julgador, de forma isolada ou cumulativamente, adotar alguns instrumentos para inibir ou atenuar os efeitos da alienação, a depender da gravidade do caso. E ressalta, ainda, que tais medidas não obstam a busca de eventual reparação civil ou responsabilização criminal do alienador (Brasil, 2010).

Nos incisos do art. 6º se encontram os instrumentos a serem utilizados pelo julgador, dentre os quais a possibilidade de se aplicar uma advertência ao alienador; ampliar o regime de convivência, para aproximar o filho do pai alienado; multar o genitor ou parente alienador; determinar sejam os envolvidos acompanhados psicologicamente; alterar a espécie de guarda, com ênfase na compartilhada; inverter a guarda a favor do genitor alienado (Brasil, 2010).

Outrossim, o parágrafo único do artigo de lei em comento preconiza que caso demonstrada a mudança de endereço, de forma abusiva, para obstar ou inviabilizar a convivência entre pai/mãe e filho, poderá o julgador também intervir para determinar a inversão da obrigação de levar a criança para ter contato com o outro genitor, ou mesmo retirar o filho menor da residência do alienante, para os momentos de alternância no convívio familiar (Brasil, 2010).

Segundo Lopes e Brito (2020), as medidas consagradas nos incisos I a VII, do art. 6º do diploma legal em análise, buscam assegurar a manutenção da

convivência do menor alienado com o genitor que sofre com a falta ou redução do conduto com o filho, chegando, em situações mais graves, a afastar a criança e/ou adolescente do convívio com o genitor alienante. É o que ocorre, por exemplo, quando há a alteração da guarda para compartilha ou a inversão da guarda unilateral.

Já Alexandrino (2025) defende ser o rol do art. 6º meramente exemplificativo, motivo pelo qual pode o magistrado se valer de outras medidas para eliminar os efeitos maléficos da alienação parental, além de promover a conjugação de medidas para fazer cessar as práticas alienantes.

Portanto, a adoção dessas medidas visa não somente a cessação dos atos, mas também a reparação dos danos já causados, os quais, segundo Lopes e Brito (2020), caracterizam profunda agressão à saúde emocional da criança, que sofre com sentimentos como rejeição, insegurança e trauma.

Além das sanções materiais e processuais, a Lei nº 12.318/2010 leva em conta a complexidade do vínculo afetivo, destacando a importância do princípio do melhor interesse da criança, que impõe ao Estado e aos familiares o dever de garantir um ambiente propício para o seu desenvolvimento integral, preservando o direito à convivência familiar saudável e equilibrada (Almeida, 2025).

Nesse aspecto, Almendra (2020) observa que a aplicação das astreintes tem sido fundamental para assegurar o cumprimento das decisões judiciais relativas ao direito de visita e à convivência, muitas vezes ameaçados pelas condutas alienantes.

Nesse aspecto, Almendra (2020) destaca que a aplicação das astreintes representa uma ferramenta processual imprescindível para garantir a efetividade das decisões judiciais, sobretudo quando se trata do direito de visita e da convivência familiar, direitos que são frequentemente alvo das condutas de alienação parental. As astreintes, previstas no Código de Processo Civil, configuram multa diária imposta ao devedor judicial — neste caso, o genitor que descumpre ou obstaculiza a execução das determinações de convivência — com o objetivo de compelir o cumprimento da obrigação estipulada pelo juiz.

A importância dessa medida reside no fato de que, muitas vezes, as decisões judiciais que asseguram o direito de visita e a convivência com o genitor alienado são solenemente desrespeitadas, criando um ambiente de conflito contínuo e ampliando o dano emocional sofrido pela criança ou adolescente. Ao impor penalidades financeiras progressivas, as astreintes funcionam como um mecanismo

coercitivo que exerce pressão econômica sobre o genitor alienador, incentivando-o a cessar as práticas que prejudicam o contato do menor com o outro genitor.

Além disso, Almendra (2020) assinala que a imposição das astreintes tem efeito pedagógico e preventivo, pois sinaliza aos litigantes e à sociedade a gravidade do descumprimento do direito fundamental à convivência familiar, intimando-os a respeitar a ordem judicial para evitar consequências patrimoniais. Essa função educativa da sanção é fundamental para minimizar os episódios de alienação parental no âmbito familiar, ao criar um ambiente jurídico intolerante à obstrução dos vínculos afetivos.

Em relação à aplicação prática, conforme Araújo (2024) complementa, o valor das astreintes deve ser fixado em montantes razoáveis, de forma a não onerar excessivamente o genitor, mas ao mesmo tempo ser suficientemente persuasivo para modificar sua conduta. O Judiciário vem aprimorando a utilização desse instrumento, observando as particularidades do caso concreto, como a possibilidade de dificultar o acesso do genitor alienado ao filho e a reincidência do comportamento alienante.

Essa estratégia processual é particularmente eficaz quando combinada com outras medidas protetivas, tais como a prestação de contas judicial, acompanhamento multidisciplinar da criança, e monitoramento da convivência, estabelecendo um sistema integrado de proteção que não se limita à esfera material, mas considera o intenso dano emocional que a alienação parental provoca. Portanto, as astreintes são parte fundamental do arsenal jurídico disponível para tutelar de forma eficaz o direito à convivência e preservar a saúde psíquica da criança e do adolescente.

Portanto, a observação de Almendra (2020) reforça que as astreintes, além de garantidas legalmente, representam um instrumento prático essencial frente à resistência do genitor alienador, constituindo um meio eficaz para assegurar que as decisões judiciais relativas à convivência familiar sejam respeitadas, minimizando os prejuízos emocionais que a frustração dessas relações pode ocasionar.

Por sua vez, Araújo (2024) ressalta que a efetividade das sanções previstas na lei ainda encontra desafios, especialmente no que se refere à demora processual e à resistência de determinados operadores do direito em reconhecer a dimensão emocional do conflito, limitando, por vezes, a atuação protetiva ao aspecto formal. Isso reforça a necessidade de um olhar mais sensível e integrado que reconheça o

dano emocional como elemento central do processo, garantindo intervenções céleres e adequadas.

Outra evolução relevante foi a regulamentação da guarda compartilhada no Direito Civil, prevista inicialmente pela Lei nº 11.698/2008 e consolidada como instrumento de prevenção à alienação parental (Alliny, 2020; Breda, 2023). Lima e Amorim (2025) demonstram que essa modalidade de guarda promove a corresponsabilidade parental, fortalecer o vínculo do menor com ambos os genitores e reduzir as condições propícias à prática alienante.

Destarte, a guarda compartilhada, portanto, deve ser incentivada como política pública e medida judicial prioritária, respeitando-se, sempre, o contexto fático e o interesse da criança.

6.2 APLICAÇÕES PRÁTICAS NO JUDICIÁRIO E RECURSOS PARA EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO

A efetivação das medidas protetivas previstas na Lei nº 12.318/2010 depende da atuação conjugada e qualificada do Judiciário, que precisa identificar adequadamente os casos de alienação parental e aplicar as sanções de forma célere, respeitosa e estratégica. Lopes (2021), em estudo de caso, evidencia que o sucesso da aplicação da lei está diretamente relacionado à articulação entre magistrados, psicólogos forenses, assistentes sociais e demais profissionais que compõem o sistema de justiça familiar.

Silva e Oliveira (2025) destacam que a mediação familiar emerge como recurso essencial para a resolução de conflitos, oferecendo um espaço seguro para que os genitores compreendam os prejuízos emocionais causados à criança e busquem soluções cooperativas. A atuação interdisciplinar na mediação também permite o acompanhamento psicossocial do menor, possibilitando intervenções precoces e direcionadas.

Uma das medidas frágeis e desafiadoras no âmbito judicial é a modificação ou substituição da guarda em casos comprovados de alienação parental grave. Silva (2025) e Santos (2023) defendem que essa medida, embora eficaz para impedir a continuidade do dano emocional à criança, deve ser adotada com cautela e sempre acompanhada de monitoramento psicológico contínuo, a fim de evitar novas rupturas afetivas. A restituição da guarda ao genitor alienado pode promover o

restabelecimento da convivência saudável e a reconstrução do equilíbrio psíquico da criança.

A substituição da guarda consiste na transferência do exercício do poder familiar para o genitor alienado, que até então pode ter visto sua convivência prejudicada ou até bloqueada pelo genitor alienador. Tal medida tem por objetivo central interromper o ciclo de manipulação e sofrimento a que a criança está submetida, possibilitando o reestabelecimento da convivência saudável e favorecendo o restauro das relações afetivas rompidas. Silva (2025) argumenta que, nesse cenário, a restituição da guarda pode oferecer à criança a chance concreta de reconstruir vínculos, recuperar sua segurança emocional e retomar um ambiente familiar que respeite sua integridade psíquica.

Entretanto, Santos (2023) alerta para os riscos inerentes a essa intervenção judicial. A mudança de guarda acarreta uma nova ruptura na rotina do menor, que pode sentir-se novamente inseguro ou abandonado, o que exige um acompanhamento psicológico contínuo e especializado. Essa monitoria deve ser realizada por profissionais de saúde mental, capazes de avaliar o progresso da adaptação da criança à nova realidade e de intervir preventivamente diante de sinais de sofrimento ou retraumatização.

Assim, a decisão de modificar a guarda deve ser embasada em laudos periciais que demonstrem a existência da alienação parental, mas também na análise cuidadosa do ambiente para onde a criança será encaminhada. A guarda deve ser conferida a quem possa garantir não só o cuidado material, mas sobretudo a estabilidade emocional e o afeto genuíno, aspectos imprescindíveis para a prevenção de danos maiores (Barroso; Abrantes, 2021).

A adoção dessa medida também requer uma articulação eficaz entre o Judiciário, os profissionais da psicologia e os serviços de assistência social, pois sua eficácia depende da criação de uma rede de apoio que acompanhe o menor, o novo guardião e, se possível, o genitor alienador, para possibilitar a modificação gradual da relação familiar e evitar o isolamento emocional da criança (Lopes, 2021; Gama; Guimarães, 2023).

Dessa forma, a modificação ou substituição da guarda representa um instrumento importante para a tutela da criança em situação de alienação parental grave, capaz de interromper o dano emocional em curso. No entanto, sua aplicação exige a comprovação inequívoca da alienação, mas também a implementação de

medidas multidisciplinares que assegurem proteção afetiva contínua, minimize o impacto das rupturas provocadas pela mudança e promovam condições para a reconstrução saudável dos laços parentais.

Portanto, essa medida, longe de ser uma solução simples, deve ser situada dentro de um contexto de proteção integral e prioridade absoluta aos direitos da criança, que requer sensibilidade e cautela para garantir que o atual sofrimento não se perpetue ou se transforme em novas camadas de traumas psicológicos.

Ainda no campo prático, Barros e Rocha (2023) sinalizam a evolução da jurisprudência no sentido de reconhecer a obrigação de prestar afeto como correlata à obrigação alimentar, destacando o dever do genitor de garantir não só o sustento material, mas também a convivência e o cuidado emocional. Essa compreensão amplia as bases jurídicas para responsabilizar o alienador e resguardar a afetividade da criança.

Reis et al. (2025), no entanto, identificam dificuldades concretas na aplicação dessas garantias, principalmente diante da resistência de genitores alienadores em cumprir os regimes definido judicialmente e do recrudescimento de litígios que mantêm o menor em situação de conflito permanente.

Nesse cenário, a prestação de contas judicial, apoiada em laudos psicológicos e relatórios assistenciais, torna-se fundamental para fundamentar decisões protetivas e garantir o cumprimento efetivo dos direitos do menor. Neto e Santos (2020) reforçam que a sensibilidade e rapidez do Judiciário são fatores-chave para evitar a perpetuação dos danos emocionais graves decorrentes da alienação parental.

6.3 INTERDISCIPLINARIDADE E CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA A TUTELA INTEGRAL

A complexidade do dano emocional provocado pela alienação parental exige uma abordagem multidisciplinar, na qual o Direito não atua isoladamente, mas em estreita colaboração com a Psicologia, a Assistência Social e outras áreas do conhecimento. Gama e Guimarães (2023) salientam que a mediação familiar integrada a esses saberes é uma ferramenta indispensável para a construção de

soluções sustentáveis, reduzindo o conflito e promovendo a conscientização dos genitores sobre os impactos psicológicos da alienação.

Deeke e Muner (2021) fornecem importante contribuição ao descrever o perfil psicológico das crianças vítimas de alienação parental, destacando sintomas clínicos como ansiedade, depressão e retraimento, os quais geralmente não são reconhecidos adequadamente no âmbito jurídico. Já Nodari (2022) chama a atenção para o fenômeno da parentificação, em que a criança assume responsabilidades emocionais excessivas, comprometendo seu desenvolvimento e aumentando o risco de danos permanentes.

Nesse contexto, a assistência social cumpre papel vital ao identificar situações de vulnerabilidade e promover o suporte à criança, articulando recursos comunitários e reforçando a rede de proteção prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Constituição Federal. Souza e Guerra (2025) enfatizam que a integração das disciplinas permite intervenções mais rápidas e eficazes, evitando o agravamento do sofrimento e a perpetuação dos ciclos de dano emocional.

Ademais, a tutela jurídica deve direcionar-se à reparação integral do menor, abrangendo a cessação dos atos alienantes e a garantia do direito à convivência familiar, mas também a promoção de políticas públicas que fortaleçam a rede de proteção e a educação familiar, prevenindo novos casos (Barroso; Abrantes, 2021; Carmavalli, 2020).

O dano emocional decorrente da alienação parental, se não enfrentado adequadamente, pode resultar em consequências irreversíveis para a saúde mental e o equilíbrio afetivo da criança, repercutindo negativamente em sua vida adulta. Assim, a responsabilidade do Estado é dupla: deve estabelecer e implementar normas efetivas de proteção e assegurar a sua aplicação prática, mas também criar condições para que a família cumpra seu papel de núcleo fundamental de proteção e desenvolvimento infantil.

Desta feita, e diante da análise das medidas de proteção e tutela jurídica no contexto da alienação parental evidencia que, apesar dos avanços legislativos representados pela Lei nº 12.318/2010, persistem alguns obstáculos significativos para assegurar a efetiva proteção da criança e do adolescente contra o dano emocional profundo e duradouro. De toda forma, a multiplicidade de recursos legais, como advertências, astreintes, modificação da guarda e responsabilização civil,

precisa ser complementada pela integração constante do Direito com a Psicologia e a Assistência Social, na busca de soluções que assegurem a formalidade jurídica, mas a reparação e preservação do equilíbrio afetivo das vítimas.

Desta feita, cabe ao Estado, à família e à sociedade, conforme previsto na Constituição Federal e no ECA, garantir o direito à convivência familiar saudável e ao desenvolvimento integral, por meio da implementação e fortalecimento de políticas públicas e práticas judiciais que reconheçam e combatam de forma efetiva o dano emocional causado pela alienação parental, valorizando o princípio do melhor interesse da criança como norte essencial da atuação jurídica e social.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização desta pesquisa possibilitou uma compreensão aprofundada e mais ampla da alienação parental, fenômeno complexo que ultrapassa o âmbito jurídico, alcançando dimensões psicológicas, sociais e emocionais. Além de ser uma conduta ilícita, a alienação parental é uma grave forma de violência psicológica que deixa marcas profundas e duradouras no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes, comprometendo sua saúde mental, autoestima e capacidade de construir vínculos afetivos saudáveis ao longo da vida. Tal situação levanta importantes questionamentos acerca do dano emocional sofrido pelas vítimas: quais são as consequências permanentes dessa violência para a vida psicológica da criança? Como garantir a reparação e o acolhimento adequados diante das sequelas emocionais tão complexas?

Evidenciou-se, do ponto de vista da responsabilidade legal, o desafio constante de atribuir e efetivar tal responsabilização. A promulgação da Lei nº 12.318/2010 representou avanço importante ao reconhecer a gravidade da prática e estabelecer mecanismos para seu combate, mas a efetividade da lei esbarra na dificuldade de comprovação objetiva do dano emocional, na subjetividade e complexidade dos casos, na resistência cultural e na insuficiente formação técnica de operadores do direito e profissionais da saúde. Surge daí um questionamento relevante: como aprimorar os instrumentos legais e processuais para assegurar que a responsabilização dos alienadores seja efetiva, justa e célere, assegurando, ao mesmo tempo, a proteção integral das vítimas?

De fato, constatou-se que, ainda que sobressaia uma evolução do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, com valorização da interdisciplinaridade e do princípio do melhor interesse da criança, persistem entraves práticos. A consolidação da guarda compartilhada tem se mostrado medida eficaz para fomentar a corresponsabilidade parental e reduzir os impactos negativos da separação, mas a judicialização excessiva e as morosidades processuais ainda comprometem a efetividade das medidas protetivas. Isso suscita reflexões sobre o equilíbrio entre o rigor legal e a humanização necessária para lidar com casos que envolvem tanto danos emocionais profundos quanto direitos fundamentais.

Destacou-se, ainda, a importância da atuação integrada entre Direito, Psicologia, Serviço Social e outras áreas do conhecimento, trazendo à tona a necessidade de instrumentos precisos para o diagnóstico e intervenção tempestiva, como a perícia psicológica, mediação familiar e escuta especializada de crianças e adolescentes. Nesse contexto, é imprescindível refletir sobre os riscos da revitimização e do aprofundamento dos danos emocionais quando tais abordagens não são implementadas, apontando para a urgência no aprimoramento das práticas profissionais e institucionais.

Dentre as possíveis soluções, sobressai a necessidade de capacitação continuada e especializada de juízes, promotores, defensores, advogados e psicólogos para identificar e lidar com a alienação parental de modo técnico e humanizado. O fortalecimento das redes de proteção, com a criação de varas especializadas, núcleos interdisciplinares e programas de orientação parental, apresenta-se fundamental. Questões importantes surgem sobre como fomentar a cultura da mediação e métodos consensuais de solução de conflitos para evitar a judicialização excessiva, preservando vínculos familiares essenciais. Campanhas de conscientização são imprescindíveis para sensibilizar a sociedade sobre os sinais da alienação parental e seus impactos devastadores, ampliando a compreensão e a prevenção.

Percebe-se que é urgente a revisão e aprimoramento legislativo, incluindo a possibilidade de medidas legais mais céleres e protetivas, como a suspensão imediata do poder familiar em casos graves e comprovados, diante da complexidade e gravidade do dano emocional causado. Tal reflexão traz à tona questões éticas e jurídicas fundamentais sobre o limite da atuação estatal no âmbito familiar e a garantia dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

Diante disso, conclui-se pela necessidade de tratar a alienação parental com a seriedade e sensibilidade que o problema exige. Ela não deve ser vista apenas como uma questão legal, mas sim como um grave problema e uma violação dos direitos humanos fundamentais. A proteção integral das crianças e adolescentes demanda o comprometimento e a ação coordenada de todos os atores envolvidos, capazes de conjugar o rigor jurídico com a compreensão humanitária dos danos emocionais causados.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRINO, E. B. **Alienação parental: consequências jurídicas e psicológicas.** Pucgoias.edu.br, [s. I.], 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9007>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- ALLINY, S. **Os efeitos jurídicos da alienação parental e os tipos de guarda no Brasil.** Pucgoias.edu.br, [s. I.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/227>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- ALMEIDA, S. F. **Divórcio litigioso e as consequências jurídicas em filhos menores.** Pucgoias.edu.br, [s. I.], 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9261>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- ALMENDRA, M. L. **As astreintes no direito processual civil brasileiro: uma análise crítica.** 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-01052021-192911/en.php>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- ARAÚJO, S. L. **A efetividade da lei de alienação parental na proteção à crianças e adolescentes.** Unirn.edu.br, [s. I.], 2024. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/1011>. Acesso em: 09 ago. 2025.
- BARROS, M. G. R.; ROCHA, S. M. Análise do entendimento dos tribunais superiores brasileiros quanto a existência de obrigação parental de prestar afeto. **E-Civitas**, [s. I.], v. 16, n. 1, p. 78–111, 2023. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3597>. Acesso em: 16 ago. 2025.
- BARROSO, L. C. S.; ABRANTES, J. S. Alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, [s. I.], v. 3, n. 1, p. 11–11, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83>. Acesso em: 19 ago. 2025.
- BARROSO, L. C. S; ABRANTES, J. S. Alienação parental. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, [s. I.], v. 3, n. 1, p. 11–11, 2021. Disponível em: <http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/83>. Acesso em: 11 jun. 2025.
- BOLDRINI, B. G. O.; VARGAS, T. B. T. A Violência Psicológica Envolvendo as Mulheres no Âmbito Familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. I.], v. 9, n. 9, p. 4580–4599, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11540>. Acesso em: 22 ago. 2025.
- BOMFIM, L. A.; OLIVEIRA, E. S. Alienação Parental aos Olhos da Justiça Brasileira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. I.], v. 8, n.

11, p. 1186–1201, 2022. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7716>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. I.: s. n.], 2016. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucacao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 1.698/2008**, de 13 de junho de 2008. Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. [S. I.: s. n.], 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. [S. I.: s. n.], 2022. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.251.000/MG**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27 de abril de 2021. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=17109783&nreg=201100848975&dt=20110831&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 108.689**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, julgado em 10 de novembro de 2010. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1020407&tipo=0&nreg=200902149535&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20101118&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 94.723**, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 24 de setembro de 2008. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=822579&tipo=0&nreg=200800602625&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20081029&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 05 set. 2025.

BREDA, A. N. **A guarda compartilhada como instrumento de prevenção à alienação parental**: uma análise sobre a efetividade da lei 12.318/2010 após uma década de vigência. [S. I.]: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/1e2593f6-2656-4c7a-ae85-e982d7351ee3>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BUENO, T. J. G. **Novas regras na lei de alienação parental uma análise das alterações trazidas pela Lei 14.340/2022**. Pucgoias.edu.br, [s. I.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6021>. Acesso em: 21 ago. 2025.

CAMPOS, E. R.; GONÇALVES, I. C. L. Aspectos Atuais do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente na Guarda Compartilhada. **Revista Ibero-**

Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [s. I.], v. 10, n. 6, p. 2291–2310, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14531>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CARDOSO, A. S.; ASSUNÇÃO, R. A. L. **Alienação Parental: Consequências e Responsabilidade Civil do Guardião Alienador no Âmbito do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Animaeducacao.com.br, [s. I.], 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14144>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CARDOSO, S. H. L. **Alienação Parental: Sanções Aplicáveis Ao Genitor Alienador**. 49.104, [s. I.], 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/255>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CARNAVALLI, R. S. Os ditames das leis brasileiras e a alienação parental (AP): da construção da lei da alienação parental à possibilidade de sua revogação. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, [s. I.], v. 11, n. 2, p. 68–96, 2020. Disponível em: <https://revistas.uniformg.edu.br/cursodireitouniformg/article/view/1186>. Acesso em: 22 ago. 2025.

CFP. **CFP Divulga Orientações Sobre a Atuação à Alienação Parental**. CFP. [S. I.: s. n.], 2022. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-divulga-orientacoes-sobre-a-atuacao-profissional-em-relacao-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COUTINHO, M. C. L.; FARIA, A. L. L.; GONÇALVES, J. R. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. A alienação parental e seu ordenamento jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [s. I.], v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/213>. Acesso em: 11 jun. 2025.

COUTINHO, M. C. L.; FARIA, A. L. L.; GONÇALVES, J. R. A Alienação Parental e Seu Ordenamento Jurídico. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, [s. I.], v. 11, n. 41, p. 01-30, 2020. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/213>. Acesso em: 09 ago. 2025.

DEEKE, C. B.; MUNER, L. C. A síndrome da Alienação Parental e as Consequências Psicológicas nos Filhos. **Revista Cathedral**, [s. I.], v. 3, n. 1, p. 79–90, 2021. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/286>. Acesso em: 21 jun. 2025.

DEEKE, C. B.; MUNER, L. C. A Síndrome da Alienação Parental e as Consequências Psicológicas nos Filhos. **Revista Cathedral**, [s. I.], v. 3, n. 1, p. 79–90, 2021. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/286>. Acesso em: 22 ago. 2025.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FERLA, I. V. **A tutela provisória da evidência como ferramenta ao divórcio litigioso.** Repositorio.upf.br, [s. l.], 2022. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/2346>. Acesso em: 03 ago. 2025.

FOLY, L. S. D.; et al. Comprovação da Alienação Parental no Processo Judicial. **Ciência Atual – Revista Científica Multidisciplinar do Centro Universitário São José**, [s. l.], v. 17, n. 1, 2021. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/515>. Acesso em: 21 ago. 2025.

FRADE, J. K.; ROCHA, J. M. S. Os Desafios e Critérios para Regulamentação do Direito de Visita dos Pais Não Guardiões Em Situações de Violência Doméstica. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [s. l.], v. 9, n. 1, 2024. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2900>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FREITAS, S. M.; GARABINI, V. M. B. Destituição do Poder Familiar Sob a Perspectiva da Lei N° 13.715/18. **Deleted Journal**, [s. l.], v. 11, n. 18, p. 85–124, 2024. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/8394>. Acesso em: 22 ago. 2025.

GAMA, S. A. N. F.; GUIMARÃES, A. C. B. S. **Mediação como ferramenta eficaz ao combate da alienação parental e da auto alienação infligida.** [S. l.]: UCSal - Universidade Católica do Salvador, 2023. Disponível em: <https://ri.ufsal.br/items/a280e985-0600-414f-b67b-dfc3ea948b9b>. Acesso em: 21 ago. 2025.

GOMES, A. A. **Direito sucessório:** a equiparação do companheiro ao conjugue no ordenamento jurídico brasileiro. Pucgoias.edu.br, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/319>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GOMES, G. S. **Alienação parental e considerações acerca da Lei 12.318/2010.** Ufrj.br, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/17759>. Acesso em: 21 jun. 2025.

HOGEMANN, R. Reflexões Sobre o Direito Personalíssimo à Relação Familiar à Luz do Princípio da Afetividade. **Educação Sem Distância - Revista Eletrônica da Faculdade Unyleya** -ISNN digital 2675-9993, [s. l.], v. 4, n. 1, 2023. Disponível em: <https://educacaoemdistorancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/176>. Acesso em: 15 ago. 2025.

KIRCHESCH, S. A.; SANI, A. I. Forensic Psychological Assessment of Parental Alienation: The Jurist's View. **Psicologia Teoria e Pesquisa**, [s. l.], v. 39, n. spe, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/HwzByQRWWTNhjXFcRWw3TFy/?lang=pt>. Acesso em: 19 ago. 2025.

LIMA, A. C. T.; CAMARGO, M. E. Alienação Parental: Desafios e Perspectivas para a Justiça Familiar e o Bem-estar Infanto-juvenil. **Revista Ibero-Americana de**

Humanidades, Ciências e Educação, [s. l.], p. 11–205, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18975>. Acesso em: 21 ago. 2025.

LIMA, G. G.; AMORIM, H. S. Uma Análise dos Institutos da Guarda Unilateral e da Guarda Compartilhada no Combate da Alienação Parental. **Lumen Et Virtus**, [s. l.], v. 16, n. 47, p. 4112–4125, 2025. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4605>. Acesso em: 04 ago. 2025.

LIMA, L. L.; MOTA, C. P.; CASTRO, G. S. Alienação Parental e Seus Meios de Prova. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [s. l.], v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1888>. Acesso em: 19 ago. 2025.

LIMA, L. L.; MOTA, C. P.; CASTRO, G. S. Alienação Parental e Seus Meios de Prova. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [s. l.], v. 13, n. 1, 2023. Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1888>. Acesso em: 09 ago. 2025.

LIMA, S. K. F. **Síndrome da alienação parental (SAP) a família, a criança e a lei**. Pucgoias.edu.br, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/668>. Acesso em: 22 ago. 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LONGUINI, R. C. F. A Possibilidade de Adoção no Âmbito do Programa de Acolhimento Familiar Diante do Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 69–87, 2021. Disponível em: <https://periodicos.tjac.jus.br/index.php/esjudtjac/article/view/12>. Acesso em: 16 ago. 2025.

LOPES, A. N. P. **A atuação do judiciário nos casos de alienação parental: um estudo sobre a efetividade da Lei nº 12.318/2010 em caso concreto**. Bdm.unb.br, [s. l.], 2021. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/28951>. Acesso em: 21 jun. 2025.

LOPES, J. V. L.; BRITO, C. R. S. **Alienação Parental: Consequências Psicológicas**. 4.96.19, [s. l.], 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/10026>. Acesso em: 21 jun. 2025.

LUZ, B. K. S. **Você não me ama mais?** uma análise acerca da alienação parental autoinfligida e suas implicações nos conflitos familiares. [S. l.]: Universidade Católica do Salvador, 2022. Disponível em: <https://ri.ufsal.br/items/5c476548-e4da-4f68-8e79-4803b9af3ee1>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MABTUM, M. M. Os Reflexos da Violência Familiar e Doméstica para o Exercício da Guarda: a Responsabilidade Parental e a Lei N.º 14.713/2023. **Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro**, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 349–366, 2023.

Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/article/view/145>. Acesso em: 02 ago. 2025.

MADALENO, R. **Direito de Família**. 10. ed., rev., atual. e ampl. 1382 p. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, R.; MADALENO, A. C. C. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS, R. As dificuldades para a promoção do direito à convivência familiar das crianças e dos adolescentes em regime de acolhimento institucional com os seus genitores encarcerados e suas possíveis consequências. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, [s. l.], v. 2, n. 29, p. 173–193, 2021. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/view/401>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MATOS, J. L. M. A. **União estável poliafetiva**: contornos conceituais e análise de decisão de 2018 do CNJ a partir da interpretação do STF nas ADI 4.277 e ADPF 132 sobre uniões além do “homem e mulher”. **Repositorio.ufu.br**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/36394>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MAURICI, K. V. K. **Conceitos da alienação parental e critérios utilizados para avaliação forense do fenômeno**. **Tede.utp.br**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://tede.utp.br/jspui/handle/1955>. Acesso em: 22 ago. 2025.

MELO, C.A. **A responsabilidade civil na alienação parental**. **Pucgoias.edu.br**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8630>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MELO, T. M. P. **O impacto no desenvolvimento da criança e os desafios para a reparação dos vínculos familiares**. **Pucgoias.edu.br**, [s. l.], 2025. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9359>. Acesso em: 19 ago. 2025.

MENDES, H. **A alienação parental e o ab(uso) do poder familiar**: uma análise sobre o princípio do melhor interesse da criança. **Ufrj.br**, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/20401>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NETO, J. F. S.; SANTOS, C. A. A Constitucionalização do Direito Civil. **NOVOS DIREITOS**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 1–11, 2020. Disponível em: <http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaCJ/article/view/743>. Acesso em: 21 jun. 2025.

NETTO, M. C. F. S.; ABREU, T. S. N. F. Rejeição aos espaços de não direito e a vinculação dos princípios fundamentais às relações privadas: uma revisão sistemática da jurisprudência do STF a respeito do (não) reconhecimento de efeitos jurídicos às famílias simultâneas. **Civilistica.com**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 1–32, 2023.

Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/904>. Acesso em: 22 ago. 2025.

NEUBURGER, R. L.; BUENO, M. S. Aplicação da guarda compartilhada em situações de alienação parental no término do vínculo conjugal de forma litigiosa. **Academia de Direito**, [s. l.], v. 3, p. 1056–1079, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3700>. Acesso em: 22 ago. 2025.

NODARI, M. A Destituição do Poder Familiar no contexto da alienação Parental por Falsas Memórias: Riscos e Desafios. **Revista Contemporânea**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 310–344, 2022. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/161>. Acesso em: 28 jun. 2025.

OLIVEIRA, G. B.; SILVA, A. M. **A dificuldade em identificar a alienação parental e suas consequências psicológicas nas crianças e adolescentes**. Animaeducacao.com.br, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22730>. Acesso em: 28 jun. 2025.

OLIVEIRA, L. G. P.; FEDRIGO, M. S. F. **A Necessidade da Intervenção Legislativa no Regramento da Convivência Familiar Sob o Prisma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. 49.104, [s. l.], 2023. Disponível em: <http://65.108.49.104/xmlui/handle/123456789/788>. Acesso em: 22 ago. 2025.

OLIVEIRA, M. B. **Alienação parental**: o exercício da guarda compartilhada e à proteção aos direitos de personalidade de crianças e adolescentes. Unirn.edu.br, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/824>. Acesso em: 21 ago. 2025.

OLIVEIRA, P. M. A.; CRUZ, I. R. A Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova e o Direito de Não Produção de Prova Contra Si Mesmo no Direito Processual Civil Brasileiro. **Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR**, [s. l.], v. 2, n. 9, p. 1–15, 2020. Disponível em: <https://revista.unifacear.edu.br/rem/article/view/467>. Acesso em: 09 ago. 2025.

OLIVEIRA, S. A. **Os Desafios e o Exercício da Guarda compartilhada em tempos de Pandemia e o combate a Alienação Parental**. 4.96.19, [s. l.], 2022. Disponível em: <http://45.4.96.19/handle/aee/20294>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PARREIRA, A. B.; SILVA, P. G. P. **Estatuto da Criança e do Adolescente à Luz da Constituição Federal de 1988**. 49.104, [s. l.], 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/983>. Acesso em: 02 ago. 2025.

PAVIANI, J.; GALIO, M. H. Alienação parental autoinfligida. Academia de Direito, [s. l.], 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2244>. Acesso em: 28 jun. 2025.

PEREIRA, A. M. B. G. **Alienação parental e suas consequências**. Pucgoias.edu.br, [s. l.], 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7019>. Acesso em: 21 ago. 2025.

PETRY, F. R. Alterações do direito de família a partir das variações familiares no estado democrático de direito no Brasil. [S. I.]: Universidade Federal do Pampa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unipampa.edu.br/items/e0725638-8078-4ca0-aa23-67d632c2dc3b>. Acesso em: 22 ago. 2025.

PORDEUS, M. P.; et al. Síndrome de Alienação e Falsas Memórias no Contexto da Psicologia e Direito: Uma revisão bibliográfica. **Psicologia e Saúde em Debate**, [s. I.], v. 11, n. 1, p. 79–98, 2025. Disponível em: <https://www.psicodebate.dpgpsifpm.com.br/index.php/periodico/article/view/1238>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RAGAZZI, N. M. O.; BRITO, J. E.; SOUTO, P. C. A Conciliação Familiar Como Instrumento para a Efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise do Projeto Família Em Foco - TJDFT. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar** - ISSN 2675-6218, [s. I.], v. 6, n. 6, p. e666525–e666525, 2025. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/6525>. Acesso em: 15 ago. 2025.

REIS, B. A.; et al. Os Desafios no Sistema Jurídico do Direito de Visita Frente à Alienação Parental. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [s. I.], v. 14, n. 4, p. e2048, 2025. Disponível em: <https://jurnalppc.com/RPPC/article/view/2048>. Acesso em: 19 ago. 2025.

REIS, E. R. A guarda compartilhada e a guarda unilateral no direito de família: análise das aplicações e exceções no ordenamento jurídico brasileiro. **Uespi.br**, [s. I.], 2025. Disponível em: <https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/2129>. Acesso em: 04 ago. 2025.

RODRIGUES, A. G.; CASTILHO JUNIOR, C. O exercício da guarda compartilhada como medida de prevenção à alienação parental em tempos de pandemia. **Revista Universitas da FANORPI**, [s. I.], v. 3, n. 8, p. 217–242, 2022. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/122>. Acesso em: 22 ago. 2025.

RODRIGUES, A. J. C. **Reflexos jurídicos decorrentes das entidades familiares não reconhecidas por lei.** Pucgoias.edu.br, [s. I.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4582>. Acesso em: 05 jul. 2025.

ROSSI, L. P. M. **Breves reflexões sobre a violência contra crianças no âmbito familiar a partir da análise do exercício do poder familiar e do princípio da proteção integral.** 252.194.60, [s. I.], 2023. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/1649>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SAMPAIO, F. A. **A guarda compartilhada e a guarda unilateral no direito de família:** análise das aplicações e exceções no ordenamento jurídico

brasileiro. Uespi.br, [s. l.], 2025. Disponível em:
<https://sistemas2.uespi.br/handle/tede/2129>. Acesso em: 02 ago. 2025.

SANTANA, J.; ANESI, S. Guarda Compartilhada e Alienação Parental.
Animaeducacao.com.br, [s. l.], 2022. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28910>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SANTOS, A. J. F.; et al. Alienação parental: falta de aplicabilidade da lei alienação parental. Azure.com, [s. l.], 2023. Disponível em: <http://ric-cps.eastus2.cloudapp.azure.com/handle/123456789/18989>. Acesso em: 16 ago. 2025.

SANTOS, D. N.; OLIVEIRA, M. M. Notificação Compulsória da Violência Infanto-juvenil e Aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente – Eca no Viii Distrito Sanitário de Saúde de Maceió – AL. Caderno de Graduação - Ciências Biológicas e da Saúde - UNIT - ALAGOAS, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 119–119, 2021. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/cdgssaudade/article/view/8272>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SANTOS, K. A. O instituto da alienação parental e as consequências psicológicas para o alienado. Animaeducacao.com.br, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22475>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SANTOS, R. J. A.; GIOVANNA, V. S. Inovações da Lei 13.431/2017 na Produção da Prova Penal e seus Impactos na Defesa do Réu. Revista FSA, [s. l.], v. 18, n. 4, p. 68–82, 2021. Disponível em:
https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A7%3A5848711/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A150550419&crl=c&link_origin=scholar.google.com.br. Acesso em: 03 ago. 2025.

SANTOS, T. S. F. Alienação parental e a evolução para a reversão da guarda.
Animaeducacao.com.br, [s. l.], 2023. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/36063>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SCHÄFER, F. A alienação parental no âmbito da justiça brasileira. Unijui.edu.br, [s. l.], 2020. Disponível em:
<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/6661>. Acesso em: 05 jul. 2025.

SILVA, B. O. Tutela Provisória no Código de Processo Civil Brasileiro. Revista Eletrônica de Direito Processual, [s. l.], v. 25, n. 1, 2024. Disponível em:
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/81883>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SILVA, B. S.; OLIVEIRA, M. B. A Guarda Compartilhada e os Meios e Precaver a Alienação Parental. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [s. l.], v. 11, n. 5, p. 4870–4898, 2025. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19388>. Acesso em: 04 ago. 2025.

SILVA, J. A.; SILVA, O. J. R. Parental Alienation And The Civil Liability Of The Alienator. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 10, n. 6, p. 560–581, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14409>. Acesso em: 09 ago. 2025.

SILVA, M. L. N.; SOUZA, R. M. Alienação Parental e suas Consequências Psicológicas para a Criança Envolvida. **Anais de Psicologia do UNIFUNEC - Sem Circulação**. [s. l.], v. 7, n. 7, 2020. Disponível em: <https://seer.unifunec.edu.br/index.php/ASP/article/view/5098>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SILVA, N.; JACOB, J. **A perda da guarda por atos de alienação parental**. Animaeducacao.com.br, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/28368>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SILVA, T. S. **As consequências da alienação parental e a efetividade da indenização**. Pucgoias.edu.br, [s. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5215>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SOARES, J. P. F.; DELMONDES, J. P. S.; ALENCASTRO, M. F. B. D. A alienação parental e seus aspectos doutrinários e jurisprudenciais. **Brazilian Journal of Development**, [s. l.], v. 11, n. 4, p. e78852–e78852, 2025. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/78852>. Acesso em: 02 ago. 2025.

SOUZA, M. S.; NASCIMENTO, F. L. Alienação Parental da Eficácia a Aplicabilidade de Medidas Preventivas no Direito Civil Brasileiro. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 12, n. 35, p. 59–76, 2022. DOI: 10.5281/zenodo.7317742. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/769>. Acesso em: 12 jul. 2025.

SOUZA, V. D. A. S.; GUERRA, G. C. Proteção Ao Direito da Criança: Uma Análise Sobre Guarda Compartilhada Entre Pais Que Residem Em Países Diferentes. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 11, n. 6, p. 4196–4216, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19867>. Acesso em: 03 ago. 2025.

SPENGLER, F. M.; SCHAEFER, R. M. P. Divórcio: Evolução Histórica e Legislativa Com Destaque Às Inovações do Código de Processo Civil. **RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, [s. l.], n. 37, p. 142–164, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/42356>. Acesso em: 22 ago. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 12. ed., rev., atual. e ampl. 1710 p. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. único.

TEIXEIRA, J. J. S.; LOPES, J. A. B. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [s. l.], v. 10, n. 10, p. 362–375, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15869>. Acesso em: 22 ago. 2025.

VIEIRA, D. F.; et al. A regulamentação da convivência familiar: critérios para a tutela dos direitos indisponíveis das crianças e dos adolescentes. **Misión Jurídica**, [s. l.], v. 16, n. 25, p. 29–44, 2023. Disponível em: <https://revistas.universidadmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/view/2250>. Acesso em: 22 ago. 2025.

VILASBOAS, L. C. O Novo Conceito de Família e Sua Desbiologização no Direito Brasileiro. **Revista Artigos. Com**, [s. l.], v. 13, p. e2864–e2864, 2020. Disponível em: <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/2864>. Acesso em: 22 ago. 2025.

WAQUIM, B. B. **A integração da alienação parental à doutrina da proteção integral:** repercussões jurídico-políticas do enquadramento da alienação familiar induzida como situação de risco. Uniceub.br, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15190>. Acesso em: 21 ago. 2025.

ZANATTA, L. M. O.; CRUZ, M. E. S. Alienação parental e suas consequências irreversíveis / Parental alienation and its irreversible consequences. **Brazilian Journal of Development**, [s. l.], v. 7, n. 4, p. 42164–42174, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/28847>. Acesso em: 21 ago. 2025.